



ANO XLVI - Nº 82

República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

SÁBADO, 15 DE JUNHO DE 1991

BRASÍLIA _ DF

CONGRESSO NACIONAL

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII, da Constituição, e eu, Mauro Benevides, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 161, DE 1991

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Clube de Mallet Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora na cidade de Mallet, Estado do Paraná.

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 101, de 24 de julho de 1989, do Ministro de Estado das Comunicações, que outorga permissão à Rádio Clube de Mallet Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Mallet, Estado do Paraná.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Senado Federal, 14 de junho de 1991. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, e eu, Mauro Benevides, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 162, DE 1991

Aprova o texto da Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, aprovada em Viena, em 20 de dezembro de 1988.

Art. 1º É aprovado o texto da Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, aprovada em Viena, em 20 de dezembro de 1988.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Senado Federal, 14 de junho de 1991. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

PASSOS PÓRTO
 Diretor-Geral do Senado Federal
AGACIEL DA SILVA MAIA
 Diretor Executivo
CARLOS HOMERO VIEIRA NINA
 Diretor Administrativo
LUIZ CARLOS DE BASTOS
 Diretor Industrial
FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA
 Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
 Impresso sob responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral Cr\$ 3.519,65

Tiragem 2.200 exemplares.

NAÇÕES UNIDAS
CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL
 Conferência das Nações Unidas para
 a Adoção de Convenção contra o Tráfico
 Ilícito de Entorpecentes e
 de substâncias Psicotrópicas
 Viena, (Áustria), 25 de novembro
 a 20 de dezembro de 1988
**Convenção das Nações Unidas contra
 o Tráfico Ilícito de Entorpecentes
 e de Substâncias Psicotrópicas**

As Partes nesta Convenção,

Profundamente preocupadas com a magnitude e a crescente tendência da produção, da demanda e do tráfico ilícitos de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas, que representam uma grave ameaça à saúde e ao bem-estar dos seres humanos e que têm efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade,

Profundamente preocupadas também com a sustentada e crescente expansão do tráfico ilícito de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas nos diversos grupos sociais e, em particular, pela exploração de crianças em muitas partes do Mundo, tanto na qualidade de consumidores como na condição de instrumentos utilizados na produção, na distribuição e no comércio ilícitos de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas, o que constitui um perigo de gravidade incalculável,

Reconhecendo os vínculos que existem entre o tráfico ilícito e outras atividades criminosas organizadas, a ele relacionadas, que minam as economias lícitas e ameaçam a estabilidade, a segurança e a soberania dos estados,

Reconhecendo também que o tráfico ilícito é uma atividade criminosa internacional, cuja supressão exige atenção urgente e a mais alta prioridade,

Conscientes de que o tráfico ilícito gera consideráveis rendimentos financeiros e grandes fortunas que permitem às organizações criminosas transnacionais invadir, contaminar e corromper as estruturas da administração pública, as atividades comerciais e financeiras lícitas e a sociedade em todos os seus níveis.

Decididas a privar as pessoas dedicadas ao tráfico ilícito, do produto de suas atividades criminosas e eliminar, assim, o principal incentivo a essa atividade,

Interessadas em eliminar as causas profundas do problema do uso indevido de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas, compreendendo a demanda ilícita de tais drogas e substâncias e os enormes ganhos derivados do

tráfico ilícito,

Considerando que são necessárias medidas para o controle de determinadas substâncias, tais como precursores, produtos químicos e solventes que são utilizados na fabricação de entorpecentes e substâncias psicotrópicas e que, pela facilidade com que são obtidas, têm provocado um aumento da fabricação clandestina dessas drogas e substâncias,

Decididas a melhorar a cooperação internacional para a supressão do tráfico ilícito pelo mar,

Reconhecendo que a erradicação do tráfico ilícito é responsabilidade coletiva de todos os estados e que, para esse fim, é necessária uma ação coordenada no nível da cooperação internacional,

Reconhecendo a competência das Nações Unidas em matéria de fiscalização de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas e desejando que os organismos internacionais interessados nessa fiscalização atuem dentro do quadro das Nações Unidas,

Reafirmando os princípios que regem os tratados vigentes sobre a fiscalização de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas e o sistema de fiscalização estabelecido por esses tratados,

Reconhecendo a necessidade de fortalecer e complementar as medidas previstas na Convenção Única de 1961 sobre Entorpecentes, emendada pelo Protocolo de 1972 de Modificação da Convenção Única sobre Entorpecentes, de 1961, e na Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971, a fim de enfrentar a magnitude e a expansão do tráfico ilícito e suas graves consequências,

Reconhecendo também a importância de fortalecer e intensificar os meios jurídicos efetivos para a cooperação internacional em matéria penal para suprimir as atividades criminosas internacionais do tráfico ilícito,

Interessadas em concluir uma convenção internacional, que seja um instrumento completo, eficaz e operativo, especificamente dirigido contra o tráfico ilícito, levando em conta os diversos aspectos do problema como um todo, particularmente os que não estão previstos nos tratados vigentes, no âmbito dos entorpecentes e das substâncias psicotrópicas,

Convém o que segue:

ARTIGO 1
Definições

Salvo indicação expressa em contrário, ou onde o contexto exigir outra interpretação, as seguintes definições se aplicarão em todo o texto desta Convenção:

a) por "apreensão preventiva" ou "apreensão" se entende a proibição temporária de transferir, converter, alienar ou mover bens, ou manter bens em custódia ou sob controle temporário, por ordem expedida por um tribunal ou por autoridade competente;

b) Por "arbusto de coca" se entende a planta de qualquer espécie do gênero *Erythroxylon*;

c) por "bens" se entendem os ativos de qualquer tipo, corpóreos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, e os documentos ou instrumentos legais que confirmam a propriedade ou outros direitos sobre os ativos em questão;

d) por "Comissão" se entende a Comissão de Entorpecentes do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas;

e) Por "confisco" se entende a privação, em caráter definitivo, de algum bem, por decisão de um tribunal ou de outra autoridade competente;

f) por "Conselho" se entende o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas;

g) por "Convenção de 1961" se entende a Convenção Única de 1961 sobre Entorpecentes;

h) por "convenção de 1961 em sua forma emendada" se entende a Convenção Única de 1961 sobre Entorpecentes, emendada pelo Protocolo de 1972 que modifica a Convenção Única de 1961 sobre Entorpecentes;

i) por "Convenção de 1971" se entende a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971;

j) por "entorpecente" se entende qualquer substância, natural ou sintética, que figura na lista I ou na lista II da Convenção Única de 1961 sobre Entorpecentes, emendada pelo Protocolo de 1972 que modifica a Convenção Única de 1961 sobre Entorpecentes;

l) por "entrega vigiada" se entende a técnica de deixar que remessas ilícitas ou suspeitas de entorpecentes, substâncias psicotrópicas, substâncias que figuram no Quadro I e no Quadro II anexos nesta Convenção, ou substâncias que tenham substituído as anteriormente mencionadas, saiam do território de um ou mais países, que o atravessem ou que nele ingressem, com o conhecimento e sob a supervisão de suas autoridades competentes, com o fim de identificar as pessoas envolvidas em praticar delitos especificados no parágrafo 1 do artigo 2 desta Convenção;

m) por "estado de trânsito" se entende o estado, através de cujo território passam de maneira ilícita entorpecentes, substâncias psicotrópicas e substâncias que figuram no Quadro I e no Quadro II, e que não seja nem o ponto de procedência nem o ponto de destino final dessas substâncias;

n) por "Junta" se entende a Junta Internacional de Fiscalização de Entorpecentes, estabelecida pela Convenção Única de 1961 sobre Entorpecentes, emendada pelo Protocolo de 1972 que modifica a Convenção Única de 1961 sobre Entorpecentes;

o) por "semente de ópio" se entende a planta da espécie *papaver somniferum L*;

p) por "planta de cannabis" se entende toda planta do gênero *cannabis*;

q) por "produto" se entendem os bens obtidos ou derivados, direta ou indiretamente, da prática de delito estabelecidos de acordo com o parágrafo 1 do artigo 3;

r) por "Quadro I e Quadro II" se entende a lista de

substâncias que, com essa numeração, se anexa a esta Convenção, emendada oportunamente em conformidade com o artigo 12;

s) por "Secretário-Geral" se entende o Secretário-Geral das Nações Unidas;

t) por "substâncias psicotrópicas" se entende qualquer substância, natural ou sintética, ou qualquer material natural, que figure nas listas I, II, III, IV da Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971;

u) por "tráfico ilícito" se entendem os delitos estabelecidos de acordo com os parágrafos 1 e 2 do artigo 3 desta Convenção.

ARTIGO 2

Alcance da Presente Convenção

1) O propósito desta Convenção é promover a cooperação entre as Partes a fim de que se possa fazer frente, com maior eficiência, aos diversos aspectos do tráfico ilícito de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas que tenham dimensão internacional. No cumprimento das obrigações que tenham sido contraídas em virtude desta Convenção, as partes adotarão as medidas necessárias, compreendidas as de ordem legislativa e administrativa, de acordo com as disposições fundamentais de seus respectivos ordenamentos jurídicos internos.

2) As Partes cumprirão suas obrigações oriundas desta Convenção de maneira a se coadunar com os princípios da igualdade soberana e da integridade territorial dos estados e da não-ingerência em assuntos internos de outros estados.

3) Uma Parte não terá, no território de outra parte, nem jurisdição nem funções que tenham sido reservadas exclusivamente às autoridades dessa outra parte, por seu direito interno.

ARTIGO 3

Delitos e Sanções

1) Cada uma das Partes adotará as medidas necessárias para caracterizar como delitos penais em seu direito interno, quando cometidos internacionalmente:

a) i) a produção, a fabricação, a extração, a preparação, a oferta, a oferta para venda, a distribuição, a venda, a entrega em quaisquer condições, a corretagem, o envio, o envio em trânsito, o transporte, a importação ou a exportação de qualquer entorpecente ou substância psicotrópica, contra o disposto na Convenção de 1961, em sua forma emendada, ou na Convenção de 1971;

ii) o cultivo de sementes de ópio, do arbusto da coca ou da planta de cannabis, com o objetivo de produzir entorpecentes, contra o disposto na Convenção de 1961 em sua forma emendada;

iii) a posse ou aquisição de qualquer entorpecente ou substância psicotrópica com o objetivo de realizar qualquer uma das atividades enumeradas no item i) acima;

iv) a fabricação, o transporte ou a distribuição de equipamento, material ou das substâncias enumeradas no Quadro I e no Quadro II, sabendo que serão utilizados para o cultivo, a produção ou a fabricação ilícita de entorpecentes ou substâncias psicotrópicas;

v) a organização, a gestão ou o financiamento de um dos delitos enumerados nos itens i), ii), iii) ou iv);

b)i) a conversão ou a transferência de bens, com conhecimento de que tais bens são procedentes de algum ou alguns dos delitos estabelecidos no inciso a) deste parágrafo, ou da prática do delito ou delitos em questão, com o objetivo de ocultar ou encobrir a origem ilícita dos bens, ou de ajudar a qualquer pessoa que participe na prática do delito ou delitos em questão, para fugir das consequências jurídicas de seus atos;

ii) a ocultação ou o encobrimento, da natureza, origem, localização, destino, movimentação ou propriedade verdadeira dos bens, sabendo que procedem de algum ou alguns dos delitos mencionados no inciso a) deste parágrafo ou de participação no delito ou delitos em questão;

c) de acordo com seus princípios constitucionais e com os conceitos fundamentais de seu ordenamento jurídico;

i) a aquisição, posse ou utilização de bens, tendo conhecimento, no momento em que os recebe, de que tais bens procedem de algum ou alguns delitos mencionados no inciso a) deste parágrafo ou de ato de participação no delito ou delitos em questão;

ii) a posse de equipamentos ou materiais ou substâncias, enumeradas no Quadro I e no Quadro II, tendo conhecimento prévio de que são utilizados, ou serão utilizados, no cultivo, produção ou fabricação ilícitos de entorpecentes ou de substâncias psicotrópicas;

iii) instigar ou induzir publicamente outrem, por qualquer meio, a cometer alguns dos delitos mencionados neste artigo ou a utilizar ilicitamente entorpecentes ou substâncias psicotrópicas;

iv) a participação em qualquer dos delitos mencionados neste artigo, a associação e a confabulação para cometê-los, a tentativa de cometê-los e a assistência, a incitação, a facilitação ou o assessoramento para a prática do delito.

2. Reservados os princípios constitucionais e os conceitos fundamentais do seu ordenamento jurídico, cada Parte adotará as medidas necessárias para caracterizar como delito penal, de acordo com seu direito interno, quando configurar a posse, a aquisição ou o cultivo intencionais de entorpecentes ou de substâncias psicotrópicas para consumo pessoal, contra o disposto na Convenção de 1961, na Convenção de 1961, em sua forma emendada, ou na Convenção de 1971.

3. O conhecimento, a intenção ou o propósito como elementos necessários de qualquer delito estabelecidos no parágrafo 1 deste artigo poderão ser inferidos das circunstâncias objetivas de cada caso.

4. a) Cada uma das Partes disporá que, pela prática dos delitos estabelecidos no parágrafo 1 deste artigo, se apliquem sanções proporcionais à gravidade dos delitos, tais como a pena de prisão, ou outras formas de privação de liberdade, sanções pecuniárias e o confisco.

b) As Partes poderão dispor, nos casos de delitos estabelecidos no parágrafo 1 deste artigo, que, como complemento da condenação ou da sanção penal, o delinquente seja submetido a tratamento, educação, acompanhamento posterior, reabilitação ou reintegração social.

c) Não obstante o disposto nos incisos anteriores, nos casos apropriados de infrações de caráter menor, as Partes poderão substituir a condenação ou a sanção penal pela aplicação de outras medidas tais como educação, reabilitação ou

reintegração social, bem como, quando o delinquente é toxicômano, de tratamento e de acompanhamento posterior.

d) As Partes poderão, seja a título substitutivo de condenação ou de sanção penal por um delito estabelecido no parágrafo 2 deste artigo, seja como complemento dessa condenação ou dessa sanção penal, propor medidas de tratamento, educação, acompanhamento posterior, reabilitação ou reintegração social do delinquente.

5. As Partes assegurarão que seus tribunais, ou outras autoridades judiciais competentes possam levar em consideração circunstâncias efetivas que tornem especialmente grave a prática dos delitos estabelecidos no parágrafo 1 deste artigo, tais como:

a) o envolvimento, no delito, de grupo criminoso organizado do qual o delinquente faça parte;

b) o envolvimento do delinquente em outras atividades de organizações criminosas internacionais;

c) o envolvimento do delinquente em outras atividades ilegais facilitadas pela prática do delito;

d) o uso de violência ou de armas pelo delinquente;

e) o fato de o delinquente ocupar cargo público com o qual o delito tenha conexão;

f) vitimar ou usar menores;

g) o fato de o delito ser cometido em instituição penal, educacional ou assistencial, ou em sua vizinhança imediata ou em outros locais aos quais crianças ou estudantes se dirigem para fins educacionais, esportivos ou sociais;

h) condenação prévia, particularmente se por ofensas similares, seja no exterior seja no país, com a pena máxima permitida pelas leis internas da Parte.

6. As Partes se esforçarão para assegurar que qualquer poder legal discricionário, com base em seu direito interno, no que se refere ao julgamento de pessoas pelos delitos mencionados neste artigo, seja exercido para dotar de eficiência máxima as medidas de detecção e repressão desses delitos, levando devidamente em conta a necessidade de se exercer um efeito dissuasivo à prática desses delitos.

7. As Partes velarão para que seus tribunais ou demais autoridades competentes levem em conta a gravidade dos delitos estabelecidos no parágrafo 1 deste artigo, e as circunstâncias especificadas no parágrafo 5 deste artigo, ao considerar a possibilidade de conceder liberdade antecipada ou liberdade condicional de a pessoas que tenham sido condenadas por alguns desses delitos.

8. Cada Parte estabelecerá, quando for procedente em seu direito interno, um prazo de prescrição prolongado dentro do qual se possa iniciar o julgamento de qualquer dos delitos estabelecidos no parágrafo 1 deste artigo. Tal prazo será maior quando o suposto delinquente houver eludido a administração da justiça.

9. Cada Parte adotará medidas adequadas, conforme o previsto em seu próprio ordenamento jurídico, para que a pessoa que tenha sido acusada ou declarada culpada de algum dos delitos estabelecidos no parágrafo 1 deste artigo, e que se encontre no território da Parte em questão, compareça ao processo penal correspondente.

10. Para os fins de cooperação entre as Partes, prevista nesta convenção, em particular da cooperação prevista nos artigos 5, 6, 7 e 9, os delitos estabelecidos no presente artigo não serão considerados como delitos fiscais ou delitos políticos, nem como delitos politicamente motivados, sem prejuízo

das limitações constitucionais e dos princípios fundamentais do direito interno das Partes.

11. Nenhuma disposição do presente artigo afetará o princípio de que a caracterização dos delitos a que se refere ou as exceções alegáveis com relação a estes fica reservada ao direito interno das Partes e que esses delitos deverão ser julgados e punidos de conformidade com esse direito.

ARTIGO 4

Jurisdição

1. Cada Parte:

a) adotará as medidas que forem necessárias para declarar-se competente no que se refere aos delitos estabelecidos no parágrafo 1 do artigo 3:

- i) quando o delito é cometido em seu território;
- ii) quando o delito é cometido a bordo de navio que traz seu pavilhão ou de aeronave matriculada de acordo com sua legislação quando o delito foi cometido;
- b) poderá adotar as medidas que sejam necessárias para se declarar foro competente quanto aos delitos estabelecidos no parágrafo 1 do artigo 3:

i) quando o delito for cometido por nacional do país ou por pessoa que tenha residência habitual em seu território;

ii) quando o delito for cometido a bordo de nave sobre a qual a Parte tenha sido autorizada a tomar as medidas necessárias de acordo com o artigo 17, uma vez que tal jurisdição fundamenta-se nos acordos ou ajustes referidos nos parágrafos 4 e 9 daquele artigo;

iii) quando o delito for um dos referidos no subtítulo iv, do inciso c) do parágrafo 1 do artigo 3 e seja cometido fora de seu território com o intuito de perpetrar nele um dos delitos estabelecidos no parágrafo 1 do artigo 3.

2. Cada Parte:

a) adotará também as medidas que forem necessárias para se declarar foro competente com respeito a delitos, estabelecidos no parágrafo 1 do artigo 3, quando o suposto delinquente em seu território e a Parte em questão não extradita à outra, baseando-se em que:

i) o delito tenha sido cometido em seu território ou a bordo de um navio que traz seu pavilhão ou de aeronave matriculada de acordo com suas leis, no momento em que o delito é cometido;

ou

ii) o delito tenha sido cometido por nacional do país em questão;

b) poderá adotar, também, as medidas que sejam necessárias para se declarar foro competente com relação aos delitos estabelecidos no parágrafo 1 do artigo 3, quando o suporte delinquente se encontre em seu território e a Parte em questão não o extradite à outra.

3. Esta Convenção não exclui o exercício do foro penal, estabelecido por uma Parte, de acordo com seu direito interno.

ARTIGO 5

Confisco

1. Cada Parte adotará as medidas necessárias para autorizar o confisco:

a) do produto derivado de delitos estabelecidos no parágrafo 1 do artigo 3, ou de bens cujo valor seja equivalente ao desse produto;

b) de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas, dos materiais e instrumentos utilizados ou destinados à utilização, em qualquer forma, na prática dos delitos estabelecidos no parágrafo 1 do artigo 3

2. Cada Parte adotará também as medidas necessárias para permitir que suas autoridades competentes identifiquem, detectem e decretem a apreensão preventiva ou confisco do produto, dos bens, dos instrumentos ou de quaisquer outros elementos a que se refere o parágrafo 1 deste artigo, com o objetivo de seu eventual confisco.

3. A fim de aplicar as medidas mencionadas neste artigo, cada Parte facultará seus tribunais ou outras autoridades competentes a ordenar a apresentação ou o confisco de documentos bancários, financeiros ou comerciais. As partes não poderão negar-se a aplicar os dispositivos do presente parágrafo, alegando sigilo bancário.

4. a) Ao receber solicitações amparadas neste artigo, por outra Parte que seja foro competente para julgar um dos delitos estabelecidos no parágrafo 1 do artigo 3, a Parte em cujo território se encontra o produto, os bens, os instrumentos ou quaisquer outros elementos a que se refere o parágrafo 1 deste artigo:

i) apresentará solicitação, às autoridades competentes, com a finalidade de obter uma ordem de confisco à qual, caso concedida, se dará cumprimento;

ii) apresentará, perante as autoridades competentes, para que se dê cumprimento à medida solicitada, a ordem de confisco expedida pela parte requerente de acordo com o parágrafo 1 deste artigo, no que diz respeito ao produto, os bens, os instrumentos ou quaisquer outros elementos a que se refere o parágrafo 1, e que se encontram no território da parte requerida;

b) Ao receber a solicitação amparada neste artigo, por outra Parte que seja foro competente para julgar o delito estabelecido no parágrafo 1 do artigo 3, a Parte requerida adotará medidas para a identificação, detecção e a apreensão preventiva ou o confisco do produto, dos bens ou dos instrumentos, ou de quaisquer outros elementos a que se refere o parágrafo 1 deste artigo, com o objetivo do eventual confisco que seja ordenado, seja pelo Parte requerente, seja, quando houver sido formulada solicitação, com amparo no inciso a) deste parágrafo, pela Parte requerida.

c) As decisões ou medidas previstas nos incisos a) e b) do presente parágrafo serão adotadas pela Parte requerente, de acordo com seu direito interno e sujeitas a suas disposições e de acordo com as regras dos ajustes, tratados ou acordos bilaterais ou multilaterais que tenham sido negociados com a Parte requerente.

d) Será aplicável, mutatis mutandis, o disposto nos parágrafos 6 e 7 do artigo 7. Além da informação mencionada no parágrafo 10 do artigo 7, as solicitações formuladas, de acordo com este artigo, conterão o seguinte:

i) no caso de solicitação correspondente ao subitem i) do inciso a) deste parágrafo, uma descrição dos bens a serem confiscados e uma exposição de motivos em que se fundamente a Parte requerente, que seja suficiente para que a parte requerida possa tramitar a ordem, de acordo com seu direito interno;

ii) no caso de solicitação, correspondente ao subitem ii) do inciso a), uma cópia legalmente admissível de uma ordem de confisco, expedida pela Parte requerente, que sirva de fundamento à solicitação, uma exposição de moti-

vos e informação sobre o alcance da solicitação de execução do mandato;

iii) no caso de solicitação correspondente ao inciso b), uma exposição de motivos na qual a Parte requerente se fundamente e uma descrição das medidas solicitadas.

e) Cada Parte proporcionará, ao Secretário-Geral, o texto de quaisquer leis ou regulamentos que tenham dado origem à aplicação do disposto neste parágrafo, assim como o texto de qualquer alteração posterior que se efetue nas leis e regulamentos em questão.

f) Se uma das Partes optar por atrelar as medidas mencionadas nos incisos a, e b) deste parágrafo à existência de um tratado pertinente, a Parte em questão considerará esta Convenção como a base convencional necessária e suficiente.

g) As Partes procurarão negociar tratados, acordos ou entendimentos bilaterais ou multilaterais para reforçar a eficiência da cooperação internacional prevista neste artigo.

5. a) A parte que tenha confiscado o produto ou os bens de vendas com os parágrafos 1 ou 4 deste artigo, poderá dispor do mesmo, de acordo com seu direito interno e seus procedimentos administrativos.

b) Atendendo à solicitação de outra Parte, de acordo com o previsto no presente artigo, a Parte poderá prestar particular atenção à possibilidade de negociar acordos sobre a:

i) contribuição com a totalidade, ou com uma parte considerável do valor do produto e dos bens em questão, ou dos fundos derivados da venda dos produtos ou bens em questão, para organismos intergovernamentais especializados na luta contra o tráfico ilícito e o uso indevido de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas;

ii) dividir com outras partes, conforme critério preestabelecido e definido para cada caso, o produto ou bens em questão, ou os fundos derivados da venda do produto ou bens em questão, de acordo com as determinações do direito interno, seus procedimentos administrativos ou os Acordos bilaterais ou multilaterais acertados para esse fim.

6. a) Quando o produto houver sido transformado ou convertido em outros bens, estes poderão ser objeto das medidas mencionadas no presente artigo, aplicáveis ao produto.

b) Quando o produto houver sido misturado com bens adquiridos de fontes lícitas, sem prejuízo de qualquer outra medida de apreensão ou confisco preventivo aplicável, esses bens poderão ser confiscados até o valor estimativo do produto misturado.

c) Tais medidas se aplicarão também à renda ou a outros benefícios derivados:

i) do produto;
ii) dos bens, nos quais o produto tenha sido transformado ou convertido; ou
iii) dos bens com os quais o produto tenha sido misturado, do mesmo modo e na mesma medida (em) que o produto (o foi).

7. Cada Parte considerará a possibilidade de inverter o ônus da prova com respeito à origem lícita do suposto produto ou outros bens sujeitos a confiscos, na medida em que isto seja compatível com os princípios de direito interno e com a natureza de seus procedimentos jurídicos e de outros procedimentos.

8. O disposto neste artigo não poderá ser interpretado em prejuízo dos direitos de terceiros de boa fé.

9. Nada do disposto neste artigo afetará o princípio de que as medidas aqui previstas serão definidas e implementadas de acordo com o direito interno de cada uma das Partes.

ARTIGO 6

Extradicação

1. O presente artigo se aplicará aos delitos estabelecidos pelas Partes, de acordo com o parágrafo 1 do artigo 3.

2. Cada um dos delitos aos quais se aplica o presente artigo se considerará incluído entre os delitos passíveis de extradição em todo tratado de extradição vigente entre as Partes. As Partes se comprometem a incluir tais delitos como casos passíveis de extradição, em todo tratado de extradição que celebrem entre si.

3. Se uma Parte, que condiciona a extradição à exigência de tratado, receber de outra Parte, com a qual não tem nenhum tratado de extradição, um pedido de extradição, poderá considerar a presente Convenção como base jurídica para a extradição por delitos aos quais se aplica este artigo. As Partes que requeiram uma legislação detalhada para fazer valer esta Convenção com base jurídica da extradição, considerarão a possibilidade de promulgar a legislação necessária.

4. As Partes que não condicionam a extradição à existência de um tratado, reconhecerão os delitos aos quais se aplica este artigo como casos de extradição entre elas.

5. A extradição estará sujeita às condições previstas pela legislação da Parte requerida ou pelos tratados de extradição aplicáveis, incluindo os motivos pelos quais a Parte requerida pode denegar a extradição.

6. Ao examinar as solicitações recebidas em conformidade com este artigo, o estado requerido poderá negar-se a dar-lhes cumprimento, quando existam motivos justificados que induzem as autoridades judiciais ou outras autoridades competentes a presumir que o cumprimento facilitaria o julgamento ou castigo de uma pessoa, por causa de sua raça, religião, nacionalidade ou convicções políticas, ou que o indivíduo, afetado pela solicitação, fosse prejudicado por uma dessas razões.

7. As Partes se esforçarão em agilizar os procedimentos de extradição e em simplificar as necessidades de apresentação de provas no que diz respeito a qualquer um dos delitos aos quais se aplica o presente artigo.

8. Sujeito ao disposto em seu direito interno e em seus tratados de extradição, a Parte requerida, depois de haver-se certificado de que as circunstâncias assim o justificam, de seu caráter de urgência e, por solicitação da Parte requerente, poderá proceder à detenção do indivíduo, cuja extradição foi solicitada e que se encontre em seu território, ou adotar outras medidas adequadas para assegurar seu comparecimento aos trâmites de extradição.

9. Sem prejuízo do exercício de qualquer jurisdição estabelecida em conformidade com seu direito interno, a Parte em cujo território se encontre um suposto delinquente deverá:

a) se não o extraditar por um delito estabelecido de acordo com o parágrafo 1 do artigo 3 pelos motivos mencionados no inciso a) do parágrafo 2 do artigo 4, poderá apresentar o caso perante suas autoridades competentes para julgá-lo, salvo se houver sido ajustado outra ação com a Parte requerente;

b) se não o extraditar por um delito desse tipo, para o qual se tenha declarado foro competente para julgar o delito

baseado no inciso b) do parágrafo 2 do artigo 4, apresentará o caso perante suas autoridades competentes para julgá-lo, salvo quando a parte requerente solicitar outra ação para salvaguardar sua competência legítima.

10. Se a extradição solicitada com o propósito de fazer cumprir uma condenação for denegada, porque o indivíduo objeto da solicitação é nacional da Parte requerida, esta, se sua legislação assim o permitir, e de acordo com as determinações da legislação em questão, e a pedido da Parte requerente, considerará a possibilidade de fazer cumprir a pena imposta, ou o que resta da pena ainda a cumprir, de acordo com a legislação da parte requerente.

11. As Partes procurarão negociar acordos bilaterais e multilaterais seja para cumprir a extradição seja para aumentar sua eficácia.

12. As Partes poderão considerar a possibilidade de celebrar acordos bilaterais ou multilaterais, especiais ou gerais, que visem à transferência de pessoas condenadas a prisão ou a outra forma de privação de liberdade pelos delitos cometidos, aos quais se aplica este artigo, a fim de que possam terminar de cumprir sua pena em seu país.

ARTIGO 7 Assistência jurídica recíproca

1. As Partes se prestarão, de acordo com o disposto no presente artigo, à mais ampla assistência jurídica recíproca nas investigações, julgamentos e processos jurídicos referentes a delitos estabelecidos no parágrafo 1 do art. 3.

2. A assistência jurídica recíproca que deverá ser prestada, de acordo com este artigo, poderá ser solicitada para qualquer um dos seguintes fins:

- a) receber testemunhas ou declarações de pessoas;
- b) apresentar documentos jurídicos;
- c) efetuar buscas e apreensões;
- d) examinar objetos e locais;
- e) facilitar acesso a informações e evidências;
- f) entregar originais ou cópias autenticadas de documentos e expedientes relacionados ao caso, inclusive documentação bancária, financeira, social ou comercial;
- g) identificar ou detectar o produto, os bens, os instrumentos ou outros elementos comprobatórios.

3. As partes poderão prestar qualquer outra forma de assistência judicial recíproca autorizada pelo direito interno da Parte requerida.

4. As Partes, se assim lhes for solicitado e na medida compatível com seu direito e prática interna, facilitarão ou encorajarão a apresentação ou a disponibilidade das pessoas, incluindo a dos detentos, que consintam em colaborar com as investigações ou em intervir nos procedimentos.

5. As Partes não declinarão a assistência jurídica recíproca prevista neste artigo sob alegação de sigilo bancário.

6. O disposto neste artigo não afetará as obrigações derivadas de outros tratados bilaterais ou multilaterais, vigentes ou futuros, que regem, total ou parcialmente, a assistência jurídica recíproca em assuntos penais.

7. Os parágrafos 8 e 19 deste artigo se aplicarão às solicitações formuladas de acordo com o mesmo, sempre que não exista entre as Partes interessadas um tratado de assistência jurídica recíproca. Quando as Partes estejam vinculadas por um tratado desta natureza, as disposições correspondentes ao tratado em questão se aplicarão, salvo se as Partes conve-

nham em aplicar, em seu lugar, os parágrafos 8 e 19 do presente artigo.

8. As Partes designarão uma autoridade ou, quando necessário, várias autoridades, com o poder de dar cumprimento às solicitações de assistência jurídica recíproca ou trasmíti-las às autoridades competentes para sua execução. O Secretário-Geral será notificado da autoridade ou autoridades que tenham sido designadas para este fim. As autoridades designadas pelas Partes serão encarregadas de transmitir as solicitações de assistência jurídica recíproca e qualquer outra comunicação pertinente; a presente disposição não afetará o direito de qualquer uma das Partes de exigir que estas solicitações e comunicações lhes sejam enviadas por via diplomática, e, em circunstâncias urgentes, quando as Partes assim o convierem, por meio da Organização Internacional de Polícia Criminal, caso seja possível.

9. As solicitações deverão ser apresentadas por escrito em um idioma aceitável pela Parte requerida. O Secretário-Geral será notificado sobre o idioma ou idiomas que sejam aceitáveis a cada Parte. Em situações de urgência, ou quando as Partes assim o convierem, poderão ser feitas solicitações verbais, devendo ser imediatamente depois confirmadas por escrito.

10. Nas solicitações de assistência jurídica recíproca, deverá figurar o seguinte:

- a) a identidade da autoridade que efetua a solicitação;
- b) o objeto e a natureza da investigação, do processo ou dos procedimentos a que se refere a solicitação, o nome e as funções de autoridade de quem está efetuando a investigação, o processo ou os procedimentos em questão;
- c) um resumo dos dados pertinentes, salvo quando se trate de solicitações para a apresentação de documentos jurídicos;
- d) uma descrição da assistência solicitada e pormenores sobre qualquer procedimento particular que a Parte requerente deseje seja aplicada;
- e) quando possível, a identidade e a nacionalidade de toda pessoa envolvida e o local em que se encontra;
- f) a finalidade para a qual se solicita a prova, informação ou procedimento.

11. A Parte requerida poderá pedir informação adicional, quando lhe pareça necessário, para dar cumprimento à solicitação de acordo com seu direito interno ou para facilitar o cumprimento da solicitação.

12. Toda solicitação será executada, de acordo com o estabelecido no direito interno da Parte requerida e, na medida em que isso não contravenha a legislação da Parte em questão e, sempre que possível, do acordo com os procedimentos especificados na solicitação.

13. A Parte requerente não comunicará nem utilizará, sem a prévia anuência da Parte requerida, a informação ou as provas coligidas pela Parte requerida para outras investigações, processos ou procedimentos diferentes dos indicados na solicitação.

14. A Parte requerente poderá exigir que a Parte requerida mantenha reserva sobre a existência e o conteúdo da solicitação, salvo no que for necessário para dar-lhe cumprimento. Se a Parte requerida não puder manter sigilo, a Parte requerente será imediatamente informada.

15. A assistência jurídica recíproca solicitada poderá ser denegada:

- a) quando a solicitação não se ajuste ao disposto no presente artigo;
- b) quando a Parte requerida considerar que o cumprimento da solicitação possa prejudicar sua soberania, sua segurança, sua ordem pública ou outros interesses fundamentais;
- c) quando o direito interno da Parte requerida proibir suas autoridades de atender à solicitação formulada com respeito a delito análogo, se este tiver sido objeto de investigação, processo ou procedimento no exercício da própria competência;
- d) no caso de a assistência jurídica recíproca de atender a solicitação contrariar a ordem jurídica da Parte requerida.

17. A assistência jurídica recíproca poderá ser deferida, pela parte requerida, caso perturbe o andamento de uma investigação, de um processo ou de um procedimento. Neste caso, a Parte requerida deverá consultar a Parte requerente para determinar se ainda é possível prestar assistência na forma e condições que a primeira estimaria necessário receber.

18. A testemunha, perito ou outra pessoa que consinta em depor em prejuízo ou colaborar em uma investigação, processo ou procedimento judicial no território da Parte requerente não será objeto de processo, detenção ou punição, nem de nenhum tipo de restrição de sua liberdade pessoal no território em questão, por atos, omissões ou declarações de culpa anteriores à data em que partiu do território da Parte requerida. Contudo, este salvo-conduto cessará quando a testemunha, o perito ou outra pessoa tenha tido, por 15 dias consecutivos, ou durante qualquer outro período acertado pelas Partes, a oportunidade de sair do país, a partir da data em que tenha sido oficialmente informado de que as autoridades judiciais já não requeriam sua presença e não obstante, tenha permanecido voluntariamente no território ou a ele tenha regressado espontaneamente depois de ter partido.

19. Os gastos ordinários oriundos da execução da solicitação serão cobertos pela Parte requerida, salvo se as Partes interessadas tenham acordado de outro modo. Quando for o caso de gastos vultosos ou de caráter extraordinário, as Partes consultar-se-ão para determinar os termos e as condições sob as quais se cumprirá a solicitação, assim como a maneira como se arcarão com os gastos.

20. Quando for necessário, as Partes considerarão a possibilidade de entrar em acordos ou ajustes bilaterais ou multilaterais que sirvam para os fins deste artigo e que, na prática, dêem efeito às suas disposições ou as reforcem.

ARTIGO 8

Transferência dos procedimentos penais

1. As Partes considerarão a possibilidade de remeterem-se processos penais que dizem respeito aos delitos estabelecidos de acordo com o parágrafo 1 do artigo 3, quando se estime que essa remissão será no interesse da correta administração da justiça.

ARTIGO 9

Outras formas de cooperação e capacitação

1. As Partes colaborarão estreitamente entre si, em harmonia com seus respectivos ordenamentos jurídicos e sua administração, com o objetivo de aumentar a eficácia das medidas de detecção e repressão, visando à supressão da prática

de delitos estabelecidos no parágrafo 1 do artigo 3 Deverão fazê-lo, em particular, com base nos acordos ou ajustes bilaterais ou multilaterais:

a) estabelecer e manter canais de comunicação entre seus órgãos e serviços competentes, a fim de facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informação sobre todos os aspectos dos delitos estabelecidos de acordo com o parágrafo 1 do artigo 3, inclusive, sempre que as Partes interessadas estimarem oportuno sobre seus vínculos com outras atividades criminosas;

b) cooperar entre si na condução de inquéritos referentes aos delitos estabelecidos de acordo com parágrafo 1 do artigo 3, que tenham caráter internacional e digam respeito:

i) à identidade, paradeiro e atividades de pessoas supostamente implicadas em delitos estabelecidos de acordo com parágrafo 1 do artigo 3;

ii) à movimentação do produto ou dos bens derivados da prática desses delitos;

iii) no movimento de entorpecentes, de substâncias psicotrópicas, substâncias que figuram no Quadro I e no Quadro II desta Convenção e instrumentos utilizados ou destinados a serem utilizados na prática desses delitos;

c) quando for oportuno, e sempre que não contravenha o disposto no direito interno, criar equipes conjuntas, levando em consideração a necessidade de proteger a segurança das pessoas e das operações, para dar cumprimento ao disposto neste parágrafo. Os funcionários de qualquer uma das Partes, que integrem as equipes, atuarão de acordo com a autorização das autoridades competentes da parte em cujo território se realizará a operação. Em todos os casos, as Partes em questão velarão para que seja plenamente respeitada a soberania da Parte em cujo território se realizará a operação;

d) proporcionar, quando corresponda, quantidades necessárias de substâncias para análise ou procedimentos de investigação;

e) facilitar uma coordenação eficaz entre seus organismos e serviços competentes e promover intercâmbio de pessoal e de outros técnicos, inclusive destacando funcionários de interligação.

2. Cada Parte, quando necessário, iniciará, desenvolverá ou aperfeiçoará programas específicos de treinamento destinados ao seu pessoal de detecção e repressão, inclusive ao pessoal aduaneiro, encarregado de suprimir os delitos estabelecidos de acordo com o parágrafo 1 do artigo 3 Em particular, os programas se referirão a:

a) métodos utilizados para detecção e supressão dos delitos estabelecidos de acordo com o parágrafo 1 do artigo 3;

b) rotas e técnicas utilizadas por pessoas supostamente implicadas em delitos estabelecidos de acordo com o parágrafo 1 do artigo 3, especialmente nos estados de trânsito, e medidas adequadas para controlar sua utilização;

c) o monitoramento da exportação e importação de entorpecentes, substâncias psicotrópicas e substâncias que figuram no Quadro I e no Quadro II;

d) detecção e monitoramento da movimentação do produto e dos bens derivados de delitos estabelecidos de acordo com o parágrafo 1 do artigo 3, dos entorpecentesm substâncias psicotrópicas e substâncias que figuram no

Quadro I e no Quadro II, e dos instrumentos utilizados ou que se pretende utilizar para praticar os delitos;

e) os métodos utilizados para a transferência, a ocultação e o encobrimento do produto, dos bens e dos instrumentos em questão;

f) a coleta de evidências;

g) as técnicas de fiscalização em zonas e portos livres;

h) as técnicas modernas de detecção e repressão.

3. As partes assistir-se-ão mutuamente no planejamento e na execução de programas de pesquisa e treinamento usados para fazer o intercâmbio de conhecimentos nas áreas a que faz referência o parágrafo 2 deste artigo e, para esse fim, deverão também, quando necessário, recorrer a conferências e seminários regionais e internacionais, a fim de promover a cooperação e estimular o exame dos problemas de interesse comum, incluídos, especialmente, os problemas e necessidades especiais do estado de trânsito.

ARTIGO 10

Cooperação internacional e assistência aos estados de trânsito

Trânsito

1. As Partes cooperarão diretamente ou por meio das organizações internacionais ou regionais competentes, para prestar assistência e apoio aos estados de trânsito e, em particular, aos países em desenvolvimento que necessitem da assistência e do apoio em questão, na medida do possível, mediante programas de cooperação técnica para impedir a entrada e o trânsito ilícito, assim como para outras atividades conexas.

2. As Partes poderão convir, diretamente ou por meio das organizações internacionais ou regionais competentes, em proporcionar assistência financeira aos estados de trânsito em questão, com a finalidade de aumentar e fortalecer a infra-estrutura de que necessitam para a fiscalização e a prevenção eficaz do tráfico ilícito.

3. As Partes poderão celebrar acordos ou ajustes bilaterais ou multilaterais para aumentar a eficácia da cooperação internacional prevista neste artigo e poderão levar em consideração a possibilidade de concluir acordos financeiros a esse respeito.

ARTIGO 11

Entrega Vigiada

1. Se os princípios fundamentais dos respectivos ordenamentos jurídicos internos o permitirem, as Partes adotarão as medidas necessárias, dentro de suas possibilidades, para que se possa recorrer, de forma adequada, no plano internacional, à entrega vigiada, com base nos acordos e ajustes mutuamente negociados, com a finalidade de descobrir as pessoas implicadas em delitos estabelecidos de acordo com parágrafo 1 do artigo 3 e de encetar ações legais contra estes.

2. As decisões de recorrer à entrega vigiada serão adotadas, caso a caso, e poderão, quando necessário, levar em conta ajustes financeiros e entendimentos relativos ao exercício de sua competência pelas Partes interessadas.

3. As remessas ilícitas, cuja entrega vigiada tenha sido negociada poderão, com o consentimento das Partes interessadas, ser interceptadas e autorizadas a prosseguir intactas ou tendo sido retirado ou subtraído, total ou parcial-

mente os entorpecentes ou substâncias psicotrópicas que continham.

ARTIGO 12

Substâncias utilizadas com freqüência

Na fabricação ilícita de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas

1. As Partes adotarão as medidas que julguem adequadas para evitar o desvio das substâncias que figuram no Quadro I e no Quadro II, utilizadas na fabricação ilícita e entorpecentes e de substâncias psicotrópicas e cooperar entre si para este fim.

2. Se uma Parte, ou a Junta, possuir dados que, a seu juízo, possam requerer a inclusão de uma substância no Quadro I ou no Quadro II, esta notificará o Secretário-Geral e lhe dará acesso aos dados em que foi fundamentada a notificação. O procedimento descrito no parágrafo 2 a 7 deste artigo, também se aplicará quando uma das Partes, ou a Junta, possuir informações que justifiquem suprimir uma substância do quadro I ou do Quadro II ou transferir uma substância de um Quadro para o outro.

3. O Secretário-Geral comunicará essa notificação e os dados que considerar pertinentes às Partes, à Comissão e, quando a notificação procede de uma das Partes, à Junta. As Partes comunicarão, ao Secretário-Geral, suas observações sobre a notificação e toda informação complementar que possa auxiliar à Junta na elaboração de um julgamento e, à Comissão, na adoção de uma decisão.

4. Se a Junta, levando em consideração a magnitude, importância e diversidade do uso lícito dessa substância, e a possibilidade e a facilidade do uso de substância substitutiva tanto para o uso lícito quanto para a fabricação ilícita de entorpecentes ou de substâncias psicotrópicas, comprovar:

a) que a substância se emprega com freqüência na fabricação ilícita de um entorpecente ou de uma substância psicotrópica;

b) que o volume e a magnitude da fabricação ilícita de um entorpecente ou de uma substância psicotrópica crie grandes problemas sanitários ou sociais, que justifique a adoção de medidas no plano internacional;

c) comunicará à Comissão um parecer sobre a substância, no qual se assinala o efeito que sua incorporação ao Quadro I ou ao Quadro II teria, tanto sobre seu uso lícito quanto sobre sua fabricação ilícita, junto com recomendações sobre as medidas de vigilância que, nesse caso, sejam adequadas à luz daquele parecer.

5. a) A Comissão, levando em conta as observações apresentadas pelas Partes e as observações e recomendações da Junta, cujo parecer será determinante no plano científico e levando também em devida consideração quaisquer outros fatores pertinentes, poderá decidir, por maioria de dois terços de seus membros, incorporar uma substância ao Quadro I ou ao Quadro II.

6. Toda decisão que a Comissão tomar, de acordo com este artigo, será comunicada pelo Secretário-Geral a todos os estados e outras entidades que sejam parte desta Convenção ou, que possam vir a sê-lo, bem como à Junta. Assim, uma decisão surtirá pleno efeito, para cada uma das Partes, 180 dias após a data da comunicação.

7. a) As decisões da Comissão, adotadas de acordo com o presente artigo, estarão sujeitas à revisão pelo Conselho, quando solicitado por qualquer uma das Partes, dentro de um prazo de 180 dias, contados a partir da data da notificação da decisão. A solicitação de revisão será apresentada ao Secretário-Geral, juntamente com toda informação pertinente que a instrui.

b) O Secretário-Geral transmitirá cópias da solicitação de revisão e de informação pertinente à Comissão, à Junta e a todas as Partes, convidando-as a apresentar suas observações, dentro do prazo de 90 dias. Todas as observações recebidas serão comunicadas ao Conselho para que sejam por ele examinadas.

c) O Conselho poderá confirmar ou revogar a decisão da Comissão. A notificação da decisão do Conselho será transmitida não só a todos os estados e outras entidades que sejam Partes desta Convenção ou que possam vir a sê-lo, mas também, à Comissão e à Junta.

8. a) Sem prejuízo das disposições de caráter geral contidas no parágrafo 1 do presente artigo e do disposto na Convenção de 1961, em sua forma emendada, e na Convenção de 1971, as Partes tomarão as medidas que julgarem oportunas para controlar a fabricação e a distribuição das substâncias que figuram nos Quadros I e II, realizadas em seu território.

b) Com esse propósito, as Partes poderão:

i) exercer vigilância sobre todas as pessoas e empresas que se dediquem à fabricação ou à distribuição das substâncias em questão;

ii) controlar, mediante licenças, o estabelecimento e os locais em que se fabricam ou se fazem as distribuições em questão;

iii) exigir que os licenciados obtenham autorização para efetuar as operações necessárias;

iv) impedir os fabricantes e distribuidores de acumularem quantidades dessas substâncias em excesso do que foi solicitado para o desempenho normal das atividades comerciais e das condições prevalecentes no mercado.

9. Cada Parte adotará, com respeito às substâncias psicotrópicas inscritas no Quadro I e no Quadro II, as seguintes medidas:

a) estabelecer e manter um sistema para controlar o comércio internacional de substâncias que figuram no Quadro I e no Quadro II a fim de facilitar o descobrimento de operações supeitas. Aqueles sistemas de controle deverão ser aplicados em estreita cooperação com os fabricantes, importadores e exportadores, atacadistas e varejistas, que deverão informar as autoridades competentes sobre pedidos e operações suspeitas,

b) dispor sobre o confisco de qualquer substância que figure no Quadro I ou no Quadro II, se existirem provas suficientes de que será utilizada para a fabricação ilícita de entorpecentes ou de substâncias psicotrópicas;

c) notificar, o quanto antes, as autoridades e serviços competentes das Partes interessadas se existem razões para se presumir que a importação ou a exportação ou o trânsito de uma substância que figure no Quadro I ou no Quadro II se destina à fabricação ilícita de entorpecentes ou de substâncias psicotrópicas, facilitando, em particular, acesso à informação sobre os meios de pagamento ou quaisquer outros elementos essenciais em que se fundamenta aquela presunção;

d) exigir que as importações e as exportações estejam corretamente etiquetadas e documentadas. Os documentos comerciais, tais como faturas, manifestos de carga, documentos aduaneiros e de transporte e outros documentos relativos ao despacho, deverão conter nomes, tal como figuram no Quadro I ou no Quadro II, das substâncias importadas ou exportadas, a quantidade que se importa ou exporta, o nome e o endereço do exportador, importador e, quando possível, do consignatário;

e) velar para que os documentos mencionados no inciso d) sejam conservados por, pelo menos, dois anos e postos à disposição das autoridades competentes para inspeção.

10. a) Além do disposto no parágrafo 9 e da petição da Parte interessada, dirigida ao Secretário-Geral, cada Parte, de cujo território se exportará uma das substâncias que figuram no Quadro I velará para que, antes da exportação, suas autoridades competentes comuniquem a seguinte informação às autoridades competentes do país importador:

i) o nome e endereço do exportador, do importador, quando possível, do consignatário;

ii) o nome da substância que figura no Quadro I;

iii) a quantidade da substância a ser exportada;

iv) o ponto de entrada e data prevista do envio;

v) qualquer outra informação acordada mutuamente pelas partes.

b) As Partes poderão adotar medidas de fiscalização mais estritas ou rigorosas que as previstas no presente parágrafo se, a seu juízo, tais medidas são convenientes ou necessárias.

11. Quando uma Parte fornecer informação à outra, de acordo com o disposto nos parágrafos 9 e 10 deste artigo, poderá exigir que a Parte que a recebe respeite o caráter confidencial dos segredos industriais, empresariais, comerciais ou profissionais ou dos processos industriais que contenham.

12. Cada Parte apresentará anualmente à Junta, na forma e modo que esta estabelecer e nos formulários que esta distribuir, informações sobre:

a) as quantidades confiscadas das substâncias inscritas no Quadro I ou no Quadro II e, quando conhecida, sua origem;

b) qualquer substância não inscrita no Quadro I ou Quadro II, mas cuja utilização na fabricação ilícita de entorpecentes ou de substâncias psicotrópicas é conhecida e que, a juízo dessa Parte, seja considerada o bastante importante para que seja trazida à atenção da Junta;

c) os métodos de desvio e fabricação ilícita.

13. A Junta informará anualmente à Comissão sobre a aplicação deste artigo, e a Comissão examinará periodicamente a idoneidade e a pertinência do Quadro I e do Quadro II.

14. As disposições deste artigo não se aplicarão nem aos preparados farmacêuticos, nem aos preparados que contenham substâncias que figuram no Quadro I ou no Quadro II e que estejam compostas de forma tal que essas substâncias não possam ser empregadas ou facilmente recuperadas pelos meios de fácil aplicação.

ARTIGO 13 Materiais e equipamentos

As partes adotarão as medidas que julguem adequadas e cooperarão entre si para impedir o comércio e desvio

de materiais e equipamentos destinados à produção ou fabricação ilícita de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas.

ARTIGO 14

Medidas para erradicar o cultivo ilícito de plantas das quais se extraem entorpecentes e para eliminar a demanda ilícita de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas

1. Qualquer medida adotada pelas Partes em virtude da aplicação desta Convenção não será menos estrita que as normas aplicáveis à erradicação do cultivo ilícito de plantas que contenham entorpecentes e substâncias psicotrópicas e a eliminação da demanda ilícita de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas conforme o disposto na Convenção de 1961, na Convenção de 1961, em sua forma emendada, e no Convênio de 1971.

2. Cada uma das Partes adotará medidas adequadas para evitar o cultivo ilícito das plantas que contenham entorpecentes ou substâncias psicotrópicas, tais como as sementes de ópio, os arbustos de coca e as plantas de cannabis, assim como para erradicar aquelas que são ilicitamente cultivadas em seu território. As medidas adotadas deverão respeitar os direitos humanos fundamentais e levarão em devida consideração, não só os usos tradicionais lícitos, onde exista evidência histórica sobre o assunto, senão também a proteção do meio ambiente.

3. a) As Partes poderão cooperar para aumentar a eficiência dos esforços de erradicação. Essa cooperação poderá compreender, *inter alia*, apoio, quando proceder, ao desenvolvimento rural integrado que tende a oferecer soluções substitutivas e economicamente viáveis ao cultivo ilícito. Fatores como acesso no mercado, disponibilidade de recursos e condições sócio-econômicas urgentes deverão ser ponderados antes de implementar aqueles programas. As Partes poderão chegar a acordos sobre quaisquer outras medidas adequadas de cooperação.

b) As Partes facilitarão também o intercâmbio de informações científicas e tecnológicas e a realização de pesquisas para a erradicação.

c) Quando tenham fronteiras comuns, as Partes se empenharão em cooperar em programas de erradicação nas respectivas zonas situadas ao longo daquelas fronteiras.

4. As Partes adotarão medidas adequadas que tenderão a suprimir ou reduzir a demanda ilícita de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas com vistas a diminuir o sofrimento humano e eliminar os incentivos financeiros do tráfico ilícito. Aquelas medidas poderão fundamentar-se, *inter alia*, em recomendação das Nações Unidas, tais como a Organização Mundial da Saúde e outras organizações internacionais competentes e, no Plano Amplo e Multidisciplinário aprovado pela Conferência Internacional sobre o Uso Indevido e o Tráfico Ilícito de Drogas, celebrado em 1987, na medida em que se relate com os esforços das organizações governamentais e não-governamentais e de entidades privadas no âmbito da prevenção, tratamento e reabilitação. As Partes poderão negociar acordos ou ajustes bilaterais ou multilaterais que tendem a eliminar ou reduzir a demanda ilícita de entorpecentes e substâncias psicotrópicas.

5. As Partes poderão também adotar as medidas necessárias para que os entorpecentes, as substâncias psicotrópicas e outras substâncias inscritas no Quadro I e no Quadro II, que tenham sido retidas ou confiscadas, sejam prontamente destruídas ou utilizadas de acordo com a lei e para que as quantidades necessárias e devidamente certificadas dessas substâncias sejam admissíveis como evidência.

ARTIGO 15

Transportadores comerciais

1. As Partes adotarão medidas adequadas a fim de garantir que, os meios de transporte utilizados por transportadores comerciais, não o sejam para cometer delitos estabelecidos de acordo com o parágrafo 1 do artigo 3; entre essas medidas poderão figurar arranjos especiais como ou transportadores comerciais.

2. Cada Parte exigirá dos transportadores comerciais precauções razoáveis a fim de impedir que seus meios de transporte sejam utilizados para cometer delitos estabelecidos de acordo com o parágrafo 1 do artigo 3. Entre essas precauções poderão figurar as seguintes:

a) quando a sede do transportador comercial encontra-se no território da Parte em questão:

i) treinamento de pessoal para identificar pessoas ou remessas suspeitas;

ii) estímulo à integridade moral do pessoal;

b) quando o transportador comercial desenvolve atividades no território da Parte em questão:

i) apresentação adiantada, quando possível, dos manifestos de carga;

ii) utilização de containers com selos invioláveis e individualmente verificáveis;

iii) informar, sem demora, denúncia, às autoridades competentes, de qualquer circunstância suspeita que possa estar relacionada com a prática de delitos estabelecidos de acordo com o parágrafo 1 do artigo 3.

3. Cada Parte procurará garantir nos pontos de entrada e saída e em outras áreas de controle, a cooperação entre transportadores e autoridades competentes a fim de impedir o acesso não autorizado aos meios de transporte e à carga e que apliquem as medidas de segurança adequadas.

ARTIGO 16

Documentos comerciais e etiquetas de exportação

1. Cada Parte exigirá que as exportações lícitas de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas estejam devidamente documentadas. Além dos requisitos de documentação, previstos no artigo 31 da Convenção de 1961, no artigo 31 da Convenção de 1961, em sua forma emendada, e no artigo 12 do Convênio de 1971, os documentos comerciais, tais como faturas, manifestos de carga, documentos aduaneiros e de transporte e outros documentos relativos ao envio, deverão indicar o nome dos entorpecentes e das substâncias psicotrópicas que são exportados, tal como figuram nas listas correspondentes da Convenção de 1961, da Convenção de 1961, em sua forma emendada, e do Convênio de 1971, assim como a quantidade exportada e o nome e endereço do exportador, importador e, quando possível, do consignatário.

2. Cada Parte exigirá que as remessas de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas exportadas não estejam incorretamente etiquetadas.

ARTIGO 17**Tráfico ilícito por mar**

1. As Partes cooperarão, de todas as maneiras possíveis, para eliminar o tráfico ilícito por mar, de acordo com o estabelecido no direito internacional do mar.

2. Toda Parte que tenha motivos razoáveis para suspeitar que uma nave com seu pavilhão, ou que não traga nenhum, ou que não tenha registro, esteja sendo utilizada para o tráfico ilícito, poderá solicitar a assistência de outras Partes, para pôr fim a essa utilização. As Partes das quais se solicita assistência a prestarão dentre os meios de que dispõem.

3. Toda Parte que tenha motivos razoáveis para suspeitar que uma nave esteja exercendo liberdade de navegação, conforme o direito internacional, e que traga o pavilhão ou tenha registro em outra Parte, e que esteja sendo utilizada para o tráfico ilícito, poderá notificá-lo ao estado-pavilhão e solicitar que confirme o registro; se confirmado, poderá solicitar-lhe autorização para adotar medidas adequadas quanto à nave.

4. De acordo com o parágrafo 3 ou com os tratados vigentes entre as Partes, ou com qualquer outro acordo ou ajuste que tenha sido concluído entre elas, o estado-pavilhão poderá autorizar o Estado requerente, entre outras coisas, a:

- a) abordar o navio;
- b) inspecionar o navio;

c) se provas que impliquem em tráfico ilícito forem descobertas, adotar medidas adequadas com respeito ao navio, às pessoas e à carga que se encontram a bordo.

5. Quando se adota uma medida em conformidade com este artigo, as Partes interessadas levarão devidamente em conta a necessidade de não colocar em perigo a segurança da vida no mar e a da carga e de não prejudicar os interesses comerciais e jurídicos do estado-pavilhão ou de qualquer outro estado interessado.

6. O estado-pavilhão poderá, em consonância com suas obrigações, previstas no parágrafo 1, do presente artigo submeter sua autorização a condições que serão acordadas entre o estado em questão e a Parte requerente, incluindo as condições referentes à responsabilidade.

7. Para o efeito dos parágrafos 3 e 4 deste artigo, as Partes responderão com prontidão às solicitações de outras Partes de que se averigue se um navio, que traz seu pavilhão, está autorizado a fazê-lo, assim como às solicitações de autorização que forem feitas de acordo com o parágrafo 3. Cada estado, no momento em que fizer Parte desta Convenção, indicará uma ou, caso necessário, várias autoridades que se encarregarão de receber as solicitações em questão e de responder a elas. Essa indicação será divulgada por intermédio do Secretário-Geral, a todas as demais Partes, dentro do mês que se seguir à designação.

8. A Parte que tiver adotado qualquer uma das medidas previstas no presente artigo, informará prontamente o estado-pavilhão sobre os resultados dessa medida.

9. As Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos ou ajustes bilaterais e regionais para levar a cabo as disposições deste artigo ou torná-las mais eficazes.

10. As medidas que se adotam em cumprimento do parágrafo 4 deste artigo, somente serão aplicadas por navios de guerra ou aviões militares, ou por outros navios ou aviões que tenham sinais claros e que sejam identificáveis como navios ou aviões a serviço de um governo e que estejam autorizados a cumprir aquela finalidade.

11. Toda medida adotada de acordo com este artigo levará em devida consideração a necessidade de não intervir no exercício da jurisdição dos estados ribeirinhos ou afetar seus direitos ou obrigações, em consonância com o Direito Internacional do Mar.

**ARTIGO 18
Zonas e portos livres**

1. As Partes, a fim de eliminar, nas zonas e portos livres, o tráfico ilícito de entorpecentes, substâncias psicotrópicas inscritas no Quadro I e II, adotarão medidas não menos estritas que as aplicadas em outras partes de seu território.

2. As Partes procurarão:

a) controlar o movimento de bens e pessoas nas zonas e portos livres, para o que facultarão as autoridades a inspecionar as cargas e as naves na chegada e na partida, incluídas as embarcações de recreio e barcos pesqueiros, assim como aviões e veículos e, quando proceder, a revistar os membros da tripulação, os passageiros e as respectivas bagagens;

b) estabelecer e manter um sistema para descobrir as remessas suspeitas de conter entorpecentes, substâncias psicotrópicas e substâncias inscritas nos Quadros I e II, que entrem ou saiam das zonas em questão;

c) estabelecer e manter sistemas de vigilância nas zonas do porto, nas docas, nos aeroportos e nos pontos de controle de fronteiras das zonas e portos livres.

ARTIGO 19**Utilização dos serviços postais**

1. As Partes, de acordo com suas obrigações oriundas das Convenções da União Postal Universal, e de acordo com os princípios fundamentais de seus respectivos ordenamentos jurídicos internos, adotarão medidas e cooperarão entre si a fim de suprimir a utilização dos serviços postais para o tráfico ilícito.

2. As medidas a que se refere o parágrafo 1 do presente artigo incluirão, em particular:

a) medidas coordenadas e orientadas para prevenir e reprimir a utilização dos serviços postais para o tráfico ilícito;

b) a introdução e manutenção, por pessoal de detecção e repressão competente, de técnicas de pesquisa e controle direcionados para detectar as remessas postais com conteúdo ilícito de entorpecentes, de substâncias psicotrópicas e substâncias incluídas nos Quadros I e II;

c) medidas legislativas que permitam recorrer a meios adequados a fim de assegurar as provas necessárias para iniciar procedimentos jurídicos.

ARTIGO 20**Informação a ser fornecida pelas Partes**

1. As Partes fornecerão, por intermédio do Secretário-Geral, informação à Comissão sobre o funcionamento dessa Convenção em seus territórios e, em particular:

a) texto das leis e regulamentos promulgados para dar efeito à Convenção;

b) pormenores dos casos de tráfico ilícito dentro de sua jurisdição, que julguem importantes, pelas novas tendências que revelam, as quantidades em questão, a procedência das substâncias ou os métodos utilizados por pessoas que se dedicam ao tráfico ilícito.

2. As Partes facilitarão o acesso à informação do modo e na data em que a Comissão o solicitar.

ARTIGO 21

Funções da Comissão

1. A Comissão está autorizada a considerar quaisquer questões relacionadas com os objetivos desta Convenção e, em particular:

a) a Comissão examinará o andamento da presente Convenção, com base nas informações apresentadas pelas Partes, de acordo com o artigo 20;

b) a comissão poderá fazer sugestões e recomendações de caráter geral com base no exame das informações recebidas das Partes;

c) a Comissão poderá levar à atenção da Junta qualquer questão que tenha relação a mesma;

d) a Comissão tomará as medidas que julgar adequadas sobre qualquer questão que lhe tenha sido remetida pela Junta, de acordo com o inciso b) do parágrafo 1 do artigo 23;

e) a Comissão, de acordo com o procedimento estabelecido no artigo 12, poderá emendar o Quadro I e o Quadro II;

f) a Comissão poderá levar à atenção dos Estados não-Partes as decisões e recomendações que adote em cumprimento à presente Convenção, a fim de que examinem a possibilidade de tomar medidas cabíveis.

ARTIGO 22

Funções da Junta

1. Sem prejuízo das funções da Comissão previstas no artigo 21 e sem prejuízo das funções da Junta e da Comissão, previstas na Convenção de 1961, na Convenção de 1961, em sua forma emendada, e no Convênio de 1971:

a) se, com base no exame da informação à disposição dela, do Secretário-geral, ou da Comissão, ou da Informação comunicada pelos órgãos das Nações Unidas, a Junta tiver motivos para crer que os objetivos desta Convenção não são cumpridos em assuntos de sua competência, a Junta poderá convidar uma ou mais Partes a fornecer toda informação pertinente;

b) Com respeito aos artigos 12, 13 e 16:

i) uma vez cumprindo o trâmite assinaldo no inciso a) deste artigo, a Junta poderá, se julgar necessário, pedir à Parte interessada que adote medidas corretivas que as circunstâncias aconselham para o cumprimento do disposto nos artigos 12, 13 e 16;

ii) antes de tomar qualquer medida, conforme o subitem iii) infra, a Junta tratará confidencialmente suas comunicações com Parte a interessada de acordo com os subitens anteriores;

iii) se a Junta considerar que a Parte interessada não tenha adotado as medidas corretivas conforme solicitado, de acordo com este subitem, poderá levar o assunto à atenção das Partes, do Conselho e da Comissão. Qualquer relatório publicado pela Junta, de acordo com este subitem, incluirá também as opiniões da Parte interessada se esta assim o solicitar.

2. Toda parte interessada será convidada para ser representada nas reuniões da Junta, na qual se examinará, de acordo com este artigo, uma questão que a afete diretamente.

3. No caso de uma decisão da Junta, adotada em virtude deste artigo, não ser unânime, deixar-se-á constância das opiniões da minoria.

.4. As decisões da Junta, de acordo com este artigo, tomar-se-ão pela maioria dos dois terços do número total de membros da Junta.

5. No desempenho de suas funções, de acordo com inciso a) do parágrafo deste artigo, a Junta protegerá o caráter confidencial de toda informação que lhe seja dada.

6. A responsabilidade da Junta, em virtude deste artigo, não se aplicará para o cumprimento de trabalhos ou acordos celebrados entre as Partes, de acordo com o disposto na presente Convenção.

7. O disposto neste artigo não se aplicará as controvérsias entre as Partes, mencionadas nas disposições do artigo 32.

ARTIGO 23

Informação da Junta

1. A Junta preparará um relatório anual sobre seus trabalhos, contendo uma análise da informação a seu dispor e, nos casos adequados, uma relação das explicações, se existirem, fornecidos pelas Partes ou por elas solicitadas, junto com quaisquer observações e recomendações que a Junta deseje formular. A Junta poderá preparar os relatórios adicionais que considerar necessários. Os relatórios serão apresentados ao Conselho, por intermédio da Comissão, que poderá fazer as observações que julgar convenientes.

2. Os relatórios da Junta serão transmitidos às Partes e posteriormente publicadas pelo Secretário-geral. As partes permitirão sua distribuição, sem restrições.

ARTIGO 24

Aplicações de medidas mais estritas que as estabelecidas pela presente Convenção

As Partes poderão adotar medidas mais estritas ou rigorosas que as previstas na presente Convenção se, a seu juízo, tais medidas são convenientes ou necessárias para impedir ou eliminar o tráfico ilícito.

ARTIGO 25

Efeito não-derrogatório com respeito a direitos e obrigações convencionais anteriores

As disposições desta Convenção não derrogam os direitos e obrigações que incumbem às Partes desta Convenção, em virtude da Convenção de 1961, a Convenção de 1961, em sua forma emendada, e o Convênio de 1971.

ARTIGO 26

Assinatura

Esta Convenção estará aberta a partir do dia 20 de dezembro de 1988 até o dia 28 de fevereiro de 1989, no escritório das Nações Unidas em Viena, e depois até o dia 20 de dezembro de 1989, na Sede das Nações Unidas em Nova Iorque para assinaturas:

a) de todos os Estados;
b) da Namíbia, representada pelo Conselho das Nações Unidas para Namíbia;

c) das organizações regionais de integração econômica que sejam competentes para negociar, concluir e aplicar acordos internacionais sobre questões reguladas por esta Convenção, sendo aplicáveis às organizações em questão, dentro dos limites de sua competência, as referências que são feitas às Partes, aos Estados e aos serviços nacionais desta Convenção.

ARTIGO 27**Ratificação, aceitação, aprovação ou ato de confirmação formal**

1. Esta convenção estará sujeita à ratificação, aceitação ou aprovação pelos Estados e pela Namíbia, representada pelo Conselho das Nações Unidas para Namíbia, e aos atos de confirmação formal pelas organizações regionais de integração econômica, mencionadas no inciso c) do artigo 26. Os instrumentos da ratificação, aceitação ou aprovação e os instrumentos relativos aos atos de confirmação formal serão depositados junto ao Secretário-geral.

2. Em seus instrumentos de confirmação legal, as organizações regionais de integração econômica declararão o alcance de sua competência com respeito às questões regidas pela presente Convenção. Aquelas organizações comunicarão, também, ao Secretário-geral, qualquer modificação do alcance de sua competência no que diz respeito às questões regidas pela presente Convenção.

ARTIGO 28**Adesão**

1. Esta Convenção ficará aberta a adesões de todos os Estados, da Namíbia, representada pelo Conselho das Nações Unidas para Namíbia e das organizações regionais de integração econômica, mencionadas no inciso c) do artigo 26. A adesão se efetuará mediante o depósito de um instrumento de adesão junto ao Secretário-geral.

2. Em seus instrumentos de adesão, as organizações regionais de integração econômica declararão o alcance de sua competência no que diz respeito a questões regidas por esta Convenção.

ARTIGO 29**Entrada em vigor**

1. A presente Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data em que tenha sido depositado junto ao Secretário-geral, o vigésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão pelos Estados ou pela Namíbia representada pelo Conselho das Nações Unidas para Namíbia.

2. Para cada Estado ou para a Namíbia, representada pelo Conselho das Nações Unidas para Namíbia, que ratifique, aceite ou aprove a presente Convenção, ou ela adira, depois de ter-se depositado o vigésimo instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, esta Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data em que aquele Estado ou a Namíbia tiver depositado o instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

3. Para cada organização regional de integração econômica, mencionada no inciso c) do artigo 26, que depositar um instrumento relativo a um ato de confirmação formal ou um instrumento de adesão, a presente Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data em que tiver sido efetuado o depósito, ou na data em que esta Convenção entrar em vigor, conforme o parágrafo 1 do presente artigo, se esta ultima for posterior.

ARTIGO 30**Denúncia**

1. Cada Parte poderá, a qualquer momento, denunciar esta Convenção mediante notificação escrita, dirigida ao Secretário-geral.

2. A denúncia surtirá efeito para a Parte interessada um ano após em que a notificação tenha sido recebido pelo Secretário-geral.

ARTIGO 31**Emendas**

1. Qualque Parte poderá propor uma emenda à presente Convenção. A parte em questão comunicará o texto de qualquer emenda assim proposta, e os motivos da mesma, ao Secretário-geral que, por sua vez, comunicará a emenda proposta às demais Partes, às quais perguntará se aceitam. Caso a proposta de emenda, assim, distribuída, não tenha sido recusada por nenhuma das Partes dentro dos vinte e quatro meses seguintes à sua notificação, a emenda será considerada aceita, entrará em vigor, com respeito a cada Parte, noventa dias depois que essa Parte tenha depositado, junto ao Secretário-geral, um instrumento no qual expresse seu consentimento em ficar obrigada a essa emenda.

2. Quando uma proposta de emenda for recusada por uma das Partes, o Secretário-geral consultará as Partes e, se a maioria delas assim solicitar, submeterá a questão, junto com qualquer observação que tenha sido formulada pelas Partes, à consideração do Conselho, que poderá decidir pela convocação de uma conferência, de acordo com o parágrafo 4 do artigo 62 da Carta das Nações Unidas. As emendas que resultarem dessa Conferência serão incorporadas a um Protocolo de Modificação. O consentimento em ficar vinculadas pelo Protocolo deverá ser expressamente notificado ao Secretário-geral.

ARTIGO 32**Solução das controvérsias**

1. Em caso de controvérsia sobre a interpretação ou a aplicação desta Convenção entre um ou mais Partes, estas se consultarão, com o fim de resolvê-la por vias de negociação, pesquisa, mediação, conciliação, arbitragem, recurso a organismos regionais, procedimento jurídico ou outros meios pacíficos que elegerem.

2. Toda controvérsia dessa índole, que não tenha sido resolvida, na forma prescrita no parágrafo 1 do presente artigo, será submetida, por petição de qualquer um dos Estados Parts na controvérsia, à decisão da Corte Internacional de Justiça.

3. SE uma das organizações regionais de integração econômica, mencionadas no inciso c) do artigo 26, é parte em controvérsia que não tenha sido resolvida na forma prevista no parágrafo 1 do presente artigo, poderá, por intermédio de um Estado Membro das Nações Unidas, pedir ao Conselho que solicite uma opinião consultiva à corte Internacional de Justiça, de acordo com o artigo 654 do Estatuto da Corte, opinião esta que será considerada decisiva.

4. Todo Estado, no momento da assinatura ou ratificação, aceitação ou aprovação da presente Convenção ou de sua adesão à mesma, ou toda organização regional de integração econômica, no momento da assinatura ou do depósito de um ato de confirmação formal ou de adesão, poderá declarar que não se considera obrigado pelos parágrafos 2 e 3 deste artigo. As demais Partes não estarão obrigadas pelos parágrafos 2 e 3 deste artigo perante nenhuma das Partes que tenha feito a declaração em questão.

5. Toda Parte que tenha feito a declaração prevista no parágrafo 4 do presente artigo, poderá retirá-la a qualquer momento, mediante notificação ao Secretário-geral.

ARTIGO 33
Textos autênticos

Os textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo da presente Convenção são igualmente autênticos.

ARTIGO 34
Depositário

O Secretário-geral será o depositário da presente convenção.

Em testemunho do qual os abaixo assinados, devidamente autorizados para tanto, firmaram a presente Convenção.

Feito em cima, em um único original, no dia vinte de dezembro de mil novcentos e oitenta e oito.

ANEXO

Quadro I

Efedrina
Ergometrina

Ergotamina
Ácido Lisérgico
1-fenil-2-propanona

Pseudoefedrina

Os sais das substâncias no presente quadro, desde que a existência dos sais em questão seja possível.

Quadro II

Anidrido acético
Acetona
Ácido Antranílico
Éter etílico
Ácido Fenilacético
Piperidina

Os sais das substâncias listados no presente quadro, desde que a existência dos sais em questão seja possível.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII, da Constituição, e eu, Mauro Benevides, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO 163, DE 1991

Aprova o ato que outorga permissão à Radiodifusão Broto da Serra Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora, na cidade de David Canabarro, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 110, de 9 de março de 1990, do Ministro de Estado das Comunicações, que outorga permissão à Radiodifusão Broto da Serra Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de David Canabarro, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Senado Federal, 14 de junho de 1991. — Senador Mauro Benevides.

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Mauro Benevides, Presidente, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte.

RESOLUÇÃO Nº 15, DE 1991

Autoriza o Estado de São Paulo a emitir e colocar no mercado Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo (LFTP), destinadas ao giro de 123.400.000 LFTP, com vencimento em junho de 1991.

Art. 1º É o Governo do Estado de São Paulo autorizado, nos termos do art. 8º da Resolução nº 58, de 1990, do Senado Federal, a emitir e colocar no mercado Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo (LFTP), destinadas ao giro de 84% (oitenta e quatro por cento) das 123.400.000 (cento e vinte e três milhões e quatrocentas mil) LFTP, com vencimento em junho de 1991.

Art. 2º As condições financeiras básicas da operação de crédito são as seguintes:

a) **quantidade:** a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, deduzida a parcela de 16% (dezesseis por cento), consoante pactuado no memorando de entendimento, de 19 de março de 1991, firmado pelo referido estado com o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e com o Banco Central do Brasil;

- b) modalidade :nominativa-transferível;
- c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);
- d) prazo: até 1.825 dias;
- e) valor nominal:Cr\$1,00;
- f) características dos títulos a serem substituídos:

Vencimento	Quantia de
15-6-91	123.400.000

- g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

Colocação	Vencimento	Título	Data-base
17-6-91	15-6-96	521.825	17-6-91

h) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central;

i) autorização legislativa: Lei nº 5.684, de 28 de maio de 1987, Decretos nºs 29.526 e 30.261, de 18 de janeiro de 1989 e 16 de agosto de 1989, respectivamente, e Resolução nº 5, de 19 de janeiro de 1989, da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 14 de junho de 1991. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Mauro Benevides, Presidente, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 16, DE 1991

Altera os Anexos I e II da Resolução nº 87, de 1989.

Art. 1º Os Anexos I e II da Resolução nº 87, de 1989, ficam alterados na forma dos Anexos I e II desta resolução.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 14 de junho de 1991. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

ANEXO I

Situação Anterior	Situação Proposta
Cargos/Empregos de Nível Superior Técnico Legislativo Taquígrafo Legislativo Inspetor de Segurança Legislativa Adjunto Legislativo Médico Enfermeiro Técnico em Reabilitação Psicólogo Farmacêutico Odontólogo Engenheiro Arquiteto Técnico em Administração Contador Estatístico Assistente Social Técnico em Comunicação Social Bibliotecário Técnico em Legislação e Orçamento Sociólogo Tradutor e Intérprete	Analista Legislativo

Situação Anterior	Situação Proposta
Cargos/Empregos de Nível Médio (2º Grau)	
Assistente legislativo	
Agente Administrativo	
Datilógrafo	
Auxiliar de Enfermagem	
Técnico em Eletrônica e Telecomunicações	Técnico Legislativo
Agente de Telecomunicações e Eletricidade	
Agente de Telecomunicações e Eletrônica	
Agente de Segurança Legislativa	
Agente de Transporte Legislativo	
Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia	
Artífice de Mecânica	
Artífice de Eletricidade e Comunicação	
Artífice de Carpintaria e Marcenaria	
Assistente de Plenários	
Situação Anterior	Situação Proposta
Cargos/Empregos de Nível Básico (1º Grau)	
Agente de Portaria	Auxiliar Legislativo
Telefonista	

ANEXO II

Categoría Funcional	Ref.	Padrão	Classe	Denominação
Técnico Legislativo	NS-25	III		Analista Legislativo
Taquígrafo Legislativo	NS-24	II		Áreas de Especialização
Insp. de Segurança Legisl.	NS-23	I	Especial	- Processo Legislativo
Adjunto Legislativo				- Administração
Médico	NS-22	VI		- Taquigrafia
Enfermeiro	NS-21	V		- Segurança
Técnico em Reabilitação	NS-20	IV		- Médico-odontólogo
Psicólogo	NS-19	III		- Contabilidade
Farmacêutico	NS-18	II		- Engenharia
Odontólogo	NS-17	I	1 ^a	- Arquitetura
Engenheiro				- Biblioteconomia
Arquiteto				- Psicologia
Técnico em Administração				- Assistência Social
Contador	NS-16	VI		- Estatística
Estatístico	NS-15	V		- Comunicação Social
Assistente Social	NS-14	IV		- Orçamento Público
Téc. em Comunicação Social	NS-13	III		- Sociologia
Bibliotecário	NS-12	II	2 ^a	- Outras Áreas
Tec. em Leg. e Orçamento	NS-11	I		
Sociólogo				
Tradutor e Interprete				
	NS-10	IV		
	NS-9	III		
	NS-8	II		
	NS-1 a 7	I	3 ^a	

Categoria Funcional	Ref.	Padrão	Classe	Denominação
Assistente de Plenários				Técnico Legislativo
Assistente Legislativo				Áreas de Especialização
Agente Administrativo	NM 31-35	III	Especial	- Processo Legislativo
Datilógrafo	NM 26-30	II		- Transportes
Auxiliar de Enfermagem	NM 21-25	I		- Administração
Téc. em Elet. e Telec.				- Enfermagem
Agente de Tel. e Elet.	NM 16-20	IV		- Eletrônica
Agente de Tel. e Eletrônica	NM 11-15	III		- Telecomunicação
Agente de Seg. Legislativa	NM 6-10	II		- Artesanato
Agente de Transp. Legislativo	NM 1-5	I	1 ^a	- Segurança
* Art. Estrut. Obras e Metalurg.	NM 01-05	I		- Outras áreas
* Artífice de Mecânica				
* Art. Elet. e Comunicação				
* Art. Carp. e Marcenaria				
Agente de Portaria	NM 31-35	IV		Auxiliar Legislativo
Telefonista	NM 26-30	III		Áreas de Especialização
** Artífices	NM 21-25	II	2 ^a	- Telefonia
	NM 16-20	I		- Portaria
	NM 11-15	III		- Outras áreas
	NM 6-10	II		
	NM 1-5	I	3 ^a	

* Classes: Especial, Mestre, Contramestre e Artífice especializado.

** Classe "A": artífice

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Mauro Benevides, Presidente, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N° 17, DE 1991

Autoriza o desbloqueio de Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul, através da revogação do § 2º do art. 1º da Resolução nº 72, de 1990, do Senado Federal.

Art. 1º É revogado o § 2º do art. 1º da Resolução nº 72, de 1990.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 14 de junho de 1991.— Senador **Mauro Benevides**, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Mauro Benevides, Presidente, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N° 18, DE 1991

Autoriza, em caráter excepcional, o Governo do Estado do Rio de Janeiro a contratar operação de crédito junto ao Banco de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), no valor equivalente a US\$60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares norte-americanos).

Art. 1º É o Governo do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 6º da Resolução nº 58, de 1990, do Senado Federal, autorizado, em caráter excepcional, a contratar operação de crédito interno no valor de US\$60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares norte-americanos) junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), mediante garantia de cessão a ser feita ao BNDES, em caráter irrevogável e irretratável, a partir da assinatura do contrato e até a final liquidação.

de todas as obrigações nele assumidas de parcelas do produto da cobrança de pedágio da "Linha Vermelha" ou de outra receita que venha a substituí-lo, no valor correspondente ao das prestações de amortização do principal e dos acessórios de tal dívida.

Art. 2º O limite estabelecido pelo inciso II do art. 3º da Resolução nº 58, de 1990, do Senado Federal, para o dispêndio anual da dívida consolidada do Estado do Rio de Janeiro, fica elevado temporariamente, ano a ano, nos seguintes valores:

Exercício	Elevação Temporária (Art. 3º, II, da Res. 58/90)
1992	Cr\$ 101.632.200.000,00
1993	Cr\$ 105.633.700.000,00
1994	Cr\$ 107.251.800.000,00
1995	Cr\$ 105.208.200.000,00
1996	Cr\$ 161.284.200.000,00
1997	Cr\$ 103.240.700.000,00
1998	Cr\$ 102.500.000.000,00
1999	Cr\$ 102.121.200.000,00
2000	Cr\$ 101.619.600.000,00
2001	Cr\$ 87.134.600.000,00

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 14 de junho de 1991. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Mauro Benevides, Presidente, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N° 19, DE 1991

Autoriza o Governo do Estado de Santa Catarina a elevar, temporariamente, o limite da sua dívida mobiliária pela emissão e colocação no mercado, de Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Santa Catarina (LFTC) destinadas ao giro de oitenta por cento das 902.741.537 LFTC vencíveis em 1º-6-91

Art. 1º É o Governo do Estado de Santa Catarina autorizado a elevar o limite da sua dívida mobiliária, definido no art. 3º da Resolução nº 58, de 1990, do Senado Federal, em percentual superior ao estabelecido pelo § 1º da mencionada resolução.

Parágrafo único. A elevação do limite da dívida mobiliária far-se-á pela emissão de Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Santa Catarina — LFTC.

Art. 2º As condições financeiras da emissão de LFTC são as seguintes:

I — a quantidade de títulos a ser emitida será suficiente para promover o giro de oitenta por cento de 902.741.537 LFTC, vencíveis em 1º de junho de 1991, conforme memorando de entendimentos de 14 de março de 1991, firmado pelo Governo do Estado de Santa Catarina com o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e com o Banco Central do Brasil;

II — modalidade: nominativa-transferível;

III — rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional;

VI — prazo: até 1.825 dias;

V — valor nominal: Cr\$1,00;

VI — forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil.

Art. 3º O Senado Federal, durante os exercícios de 1991 a 1994, somente apreciará pedidos de emissão de títulos do Governo do Estado de Santa Catarina relacionados à rolagem da dívida atual e ao estabelecido no art. 33 das Disposições Transitórias da Constituição.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 14 de junho de 1991. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

SUMÁRIO

1 — ATA DA 89^a SESSÃO, EM 14 DE JUNHO DE 1991

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Discursos do Expediente

SENADOR LOURIVAL BAPTISTA — Solenidade realizada em Piranhas — AL, de acionamento do mecanismo de detonação da ensecadeira do desemboque, da hidrelétrica de Xingó.

SENADOR VALMIR CAMPELO — Criação do mercado comum do entorno do Distrito Federal, como solução para os problemas das cidades que formam aquela região.

SENADOR CÉSAR DIAS — Apelo ao Sr. Ministro da Saúde, no sentido de inclusão do Estado de Roraima no programa de combate à cólera.

1.3 — ORDEM DO DIA

Projeto de Decreto Legislativo nº 70, de 1991 (nº 136/89, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio Areia Dourada Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora na cidade de Cabedelo, Estado da Paraíba. Discussão encerrada, após parecer favorável da comissão competente, ficando a votação adiada nos termos do art. 168, do Regimento Interno.

Proposta de Emenda à Constituição nº 7, de 1991, de autoria do Senador Jonas Pinheiro e outros Senhores Senadores, que altera a redação do parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal. Discussão encerrada em 1º turno.

Proposta de Emenda à Constituição nº 9, de 1991, de autoria do Senador Ruy Bacelar e outros Senhores Senadores, que estabelece a coincidência de eleições para presidente e vice-presidente da República, senador e deputado federal, a partir do ano 2000, e para governador e vice-governador, deputado estadual e distrital, prefeito, vice-prefeito e vereador, a partir de 1998. Em discussão (1^a sessão).

Proposta de Emenda à Constituição nº 10, de 1991, de autoria do Senador Marco Maciel e outros Senhores Senadores, que acrescenta parágrafo ao art. 159 e altera a redação do inciso II do art. 161 da Constituição Federal. Em discussão (1^a sessão).

1.3.1 — Discursos após a Ordem do Dia

SENADOR MARCO MACIEL — Posição de S. Ex^a contrária à pena de morte.

SENADOR JUTAHY MAGALHÃES — Críticas ao Programa Nacional de Reforma Agrária.

1.3.2 — Designação da Ordem do Dia da próxima sessão

1.4 — ENCERRAMENTO

2 — ATOS DO PRESIDENTE — Nºs 553 a 558/91

3 — ATO DO PRIMEIRO SECRETÁRIO — Nº 5, de 1991

4 — MESA DIRETORA

5 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

6 — COMPOSIÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Ata da 89^a Sessão, em 14 de junho de 1991

1^a Sessão Legislativa Ordinária, da 49^a Legislatura

Presidência dos Srs. Meira Filho e Epitácio Cafeteira

ÀS 9 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Affonso Camargo — César Dias — Epitácio Cafeteira — João Calmon — José Eduardo — José Richa — Lourival Baptista — Nelson Carneiro — Oziel Carneiro — Valmir Campelo.

O SR. PRESIDENTE (Epitácio Cafeteira) — A lista de presença acusa o comparecimento de 10 Srs. Senadores. Havia número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Lourival Baptista.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (PFL — SE) Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, esta é a décima segunda vez que ocupo a tribuna do Senado para falar sobre um mesmo tema, a respeito do qual outros senado-

res, a exemplo do nosso Presidente Senador Mauro Benevides, Senadores Jutahy Magalhães, Ney Maranhão, Francisco Rollemberg, Marco Maciel, Afonso Sancho, Rui Bacelar, Passos Porto e Rubens Vilar também se manifestaram nestes últimos anos. É um assunto da maior importância para o Brasil e, principalmente, para o Nordeste.

Um país como o nosso, imensamente rico em recursos naturais e produtos primários dispersos em suas dimensões continentais, não poderia viabilizar o seu desenvolvimento sem a infra-estrutura indispensável ao progresso.

Há mais de quatro décadas acompanho e participo, com grande interesse, de cada evento importante relacionado com as novas conquistas em benefício do nosso País, tanto no governo como na iniciativa privada. Tenho procurado, a cada passo, acompanhar, com entusiasmo, a evolução em nosso País, na indústria, no comércio, na agricultura, no campo das telecomunicações, no setor de transportes, na saúde, na

educação, na informática, na diplomacia, que tem cuidado de nossas relações com o exterior; enfim, o meu interesse de homem público, que no Congresso representa, há longos anos, o Estado de Sergipe, está em cada ponto, em cada lugar, onde exista trabalho, esforço e dedicação à causa do engrandecimento de nosso País e ao bem-estar dos nossos compatriotas.

Sr. Presidente, Srs. Senadores.

Do plano das intenções e das idéias, já vi muitos projetos se concretizarem, e, pela bênção do trabalho e da vontade dos que detêm poder de decisão, se transformarem em realidade, em algo de inestimável valor para a sociedade.

Há setores de atividades no Brasil que progrediram consideravelmente, o que nos anima e reforça a confiança nas inúmeras possibilidades de nosso País.

Entre estes ramos do progresso em que temos evoluído, destaco o que se tem realizado no campo da energia elétrica.

Recentemente foi concluída a obra fantástica de Itaipu.

E, atualmente, está em plena atividade um imenso canteiro de obras, com milhares de trabalhadores, orientados pela competência admirável da engenharia nacional, empenhados na construção da terceira maior usina hidrelétrica do País e a maior do Nordeste. Uma hidrelétrica que irá produzir, quando concluída em 1994, 18 bilhões de quilowatts/ hora anuais. A dados de 1990, todo o complexo hidrelétrico da Chesf, composto de várias usinas, produziu durante o ano de 1990, 27,8 bilhões de quilowatts/hora.

Esta nova usina será responsável por mais de 50% do consumo futuro de energia elétrica no Nordeste que, livre de eventuais racionamentos, terá autonomia energética até o próximo século.

Esta é a usina de Xingó, não apenas um sonho de visionários, poetas e sonhadores, mas uma gratificante realidade, resultando da vontade do governo em resposta às grandes esperanças e insistentes reivindicações da população nordestina e de seus representantes no Congresso Nacional.

Já estive em Xingó várias vezes. Antes, quando ali se podia apreciar apenas o cenário magnífico do rio São Francisco por entre um canyon monumental, e outras vezes, posteriormente, durante as diversas fases de implantação do projeto de engenharia civil da obra.

Em 16 de junho de 1989, já estive com o então Presidente, Senador José Sarney, que foi inspecionar os trabalhos iniciados em 1987, quando também visitamos o porto de Sergipe e o Pólo Cloroquímico do Estado.

Outra vez, em 31 de outubro do mesmo ano, em companhia dos Deputados Albérico Cordeiro, Mário Lima, Waldeck Ornelas, José Tinoco e José Luiz Maia, com a finalidade de "verificar e avaliar, na multiplicidade dos aspectos básicos de natureza técnica, financeira e administrativa, a situação em que se encontravam as obras", na ocasião suspensas por falta de recursos, acarretando a demissão de mais de 2.500 operários e um sério problema de insatisfação e tensão social localizado na área de influência do projeto.

Dessa viagem, que mobilizou lideranças comunitárias e toda a bancada do Nordeste no Congresso, acima de qualquer interesse ou conotação partidária, resultaram gestões que viabilizaram recursos para o prosseguimento das obras.

Da esperança de tantos brasileiros, de tantos deputados e senadores aqui no Congresso, venho participando há muitos anos. Aqui falei em maio de 1972; em março e junho de 1974; em setembro de 1986; em março de 1987, aplaudindo o início das obras; três vezes em junho e duas vezes em novem-

bro de 1989; e, há um ano atrás, mais precisamente em 26 de junho de 1990, falei desta tribuna registrando a minha satisfação e o meu entusiasmo pela visita que fiz a Xingó, a convite do Presidente Fernando Collor, em 19 do mesmo mês, para participar da solenidade de retomada das obras, ocasião em que fui distinguido por S. Ex^e para, juntamente com ele, acionar o mecanismo que dinamitava as rochas do vidente, onde está sendo instalada a casa de máquinas e descerar a placa comemorativa do evento.

E assim venho participando de Xingó, desde a necessidade pois sempre a senti, principalmente quando Governador do Estado, depois vieram as fases da idéia, das intenções, do projeto, do contrato das obras, problemas e recursos e, finalmente, a satisfação de vê-la, a cada dia, mais próxima de sua conclusão que ocorrerá, segundo cronograma e empenho pessoal do Presidente da República, no ano de 1994.

Ontem, a convite do Senhor Presidente da República, pela segunda vez fazendo parte de sua comitiva presidencial, estive em Xingó em companhia de vários Ministros, parlamentares da região e Governadores do Nordeste.

Presente ao evento estavam os seguintes Governadores: Antônio Carlos Magalhães, da Bahia; João Alves Filho, de Sergipe; Geraldo Bulhões, de Alagoas; Joaquim Francisco de Freitas Cavalcanti, de Pernambuco; Ronaldo Cunha Lima, da Paraíba; José Agripino Maia, do Rio Grande do Norte; Antônio Freitas Neto, do Piauí; Ciro Gomes Ferreira, do Ceará e Edison Lobão, do Maranhão; e os seguintes Senadores: Albano Franco, Marco Maciel e Ney Maranhão.

Entre os Deputados que compareceram, estavam Gerônimo Reis, José Teles, Pedro Valadares e Everaldo Oliveira, de Sergipe.

O Presidente do Tribunal de Contas da União, Ministro Adhemar Guisi e o Assessor Legislativo da Presidência da República, Gilton Garcia, também participaram da comitiva.

A solenidade localizou-se em Piranhas, Alagoas. Do outro lado do rio, fica Canindé do São Francisco, em Sergipe.

Falarão na ocasião o Ministro da Infra-Estrutura, João Santana dizendo que:

"a Hidrelétrica de Xingó, maior projeto de geração energética do sistema Chesf, afastará o perigo de racionamento de energia no Nordeste pelo menos pelos próximos dez anos. Lembrou que a obra traz novas perspectivas de desenvolvimento à região, na medida em que atrai novos investimentos industriais, e propiciará a implantação de novos programas de irrigação, a partir do imenso reservatório de água que será formado com o represamento do rio. Ele assegurou todo apoio a esses programas, especialmente em Sergipe e Alagoas."

O Governador de Sergipe, João Alves Filho, afirmou que:

"O Nordeste pode ser transformado num "celeiro de alimentos" para o País, a exemplo da Califórnia, nos Estados Unidos, caso seja aproveitado o imenso potencial do São Francisco. O Estado de Sergipe já irrigou 20 mil hectares de solo árido do sertão, mudando o panorama de uma das regiões mais hostis do Brasil. A caatinga cedeu lugar a imensas plantações de feijão, milho, mandioca, fruteiras e diversas culturas de subsistência. A barragem de Xingó permitirá a ampliação da área irrigada para 40 mil hectares."

Finalmente, o Presidente Fernando Collor, aplaudido com entusiasmo pelos presentes à solenidade e por milhares

de pessoas que acorreram ao local para assistir ao espetáculo, no seu pronunciamento convocou os governadores à união, deixando de lado, talvez um pouco das questões políticas e as questões partidárias, e disse que, cada vez mais precisamos ajudar-nos mutuamente e cada vez mais precisamos dar-nos as mãos uns aos outros, frisando que sozinhos, não será possível fazer muita coisa.

Disse também que "é chegada a hora do Nordeste, o Nordeste não precisa de esmola. Esta região será desenvolvida e rica com boa distribuição de renda para o seu povo, que será transformado em classe média rural, prometendo empenho no sentido de diminuir as diferenças regionais com o Centro-Sul. Também aos descamisados e pés-descalços, voltou a prometer o melhor de seus esforços."

O mecanismo de detonação da ensecadeira do desboque foi acionado pelo Presidente Fernando Collor e pelos Governadores, Antônio Carlos Magalhães, da Bahia; João Alves Filho, de Sergipe; Geraldo Bulhões, de Alagoas; e Edson Lobão, do Maranhão.

Mais uma vez o Senhor Presidente da República me distinguiu, convidando-me para com ele descerrar a placa comemorativa deste importante acontecimento, que marca uma nova fase no andamento da obra. Sou grato ao Senhor Presidente, pois, para mim, e para todos que conhecem a importância de Xingó, este foi um momento histórico altamente relevante.

Dinamitada a imensa barreira de pedra, deu-se início ao desvio do grande rio, que neste lugar corre em estreita passagem, com uma profundidade de mais de 20 metros, dirigindo-o para quatro túneis de mais de 500 metros de extensão por 16 de diâmetro, que vinham sendo escavados na rocha viva desde 1987; ao final destes túneis as águas se derramam no lugar onde será formado o reservatório, um lago de mais de 60km² que, nos três próximos anos, armazenará cerca de 4 bilhões de metros cúbicos de água.

Também assistido por milhares de pessoas, o espetáculo, promovido pela engenhosidade da tecnologia moderna, mas, principalmente, pela moldura patrocinada pela natureza, cujo cenário nesta região é deslumbrante, foi algo inesquecível e grandioso, que nos transmitiu muito entusiasmo e confiança no futuro de nossa região, no futuro do nordeste e dos seus mais de quarenta milhões de habitantes, um terço da população do Brasil:

O Senhor Presidente da República Fernando Collor de Mello mais uma vez assegurou e comprovou o seu empenho e compromisso de redimir o Nordeste e seus habitantes das dificuldades, da miséria, da pobreza crônica em que vive grande parte de sua população, e de salvar a região das crescentes disparidades regionais existentes em nosso País. Basta dizer que enquanto no Sul e Sudeste 50% das propriedades rurais são eletrificadas, no Nordeste, apenas 10%.

Xingó reuniu, para convencer o País e viabilizar a sua construção, um conjunto extraordinário de vantagens, em face das potencialidades da região e à grande necessidade de ampliação do seu parque energético:

1º — Características topográficas admiravelmente adequadas para sua construção, cuja usina se encaixa perfeitamente no canyon do Rio entre o Estado de Sergipe e Alagoas; a barragem terá 140 metros de altura, com uma extensão de apenas 850 metros. Basta lembrar que Itaparica tem cerca de cinco quilômetros de extensão.

2º — Utilização do sistema de enrocamento dos maciços rochosos, permitindo a utilização do próprio material, pedra

e areia, tirados do local, ao invés da utilização do sistema de concreto, utilizado em Itaipu e várias outras hidrelétricas.

3º — Características sócio-econômicas do local, onde apenas 12 famílias tiveram que ser deslocadas e somente setenta propriedades, sem grandes beneficiamentos, tiveram que ser indenizadas.

Em Itaparica foram inundadas, total ou parcialmente, sete municípios e cerca de quarenta mil famílias foram indenizadas e reassentadas.

Em Xingó, o impacto ambiental só terá resultados positivos. A Chesf teve inclusive o cuidado de celebrar convênios com universidades para localizar, identificar e salvar amostras e vestígios de interesse antropológico. Quarenta mil hectares serão irrigados e fertilizados para a agricultura.

Por todas estas vantagens, sem considerar os grandes benefícios para o Nordeste e o País, o custo de Xingó, comparativamente à média das usinas hidrelétricas nacionais, que atinge 35 dólares por megawatt/hora gerado, será de apenas vinte dólares, representando um investimento total de 3,5 bilhões de dólares, dos quais já foram aplicados um bilhão e cem milhões de dólares. Atualmente, Xingó é a maior obra de engenharia em curso no País.

Mais fantástico do que a obra de engenharia que é a construção dessa usina, será o impulso de desenvolvimento e progresso que irá empreender em nossa região, promovendo a agricultura, o comércio, a indústria e, principalmente, o conforto e bem-estar da população pela melhoria das condições de vida.

E aqui reafirmo o que já disse quando da última vez que lá estive: "Xingó, para alegria e entusiasmo de todos nós, brasileiros e nordestinos, não é mais um propósito ou uma grande esperança; já é uma realidade próxima a iluminar os caminhos e mover os dinâmicos do progresso". Quando entrar em operação no primeiro semestre de 1994, Xingó produzirá mais de três mil megawatts de energia. Entrarão em funcionamento, nessa ocasião, seis unidades com capacidade de 502 megawatts cada. Numa etapa posterior, serão instaladas mais quatro unidades. Xingó será a terceira hidrelétrica do País, superada apenas por Itaipu, no Paraná, e Tucuruí, no Pará.

E o nome de todos aqueles que contribuíram e vêm contribuindo para a sua realização, especialmente o Presidente Fernando Collor de Mello que ultimamente tem priorizado o empreendimento, garantindo-lhe os meios e as condições para executá-lo, ficarão eternamente gravados na memória e na gratidão de todos nós brasileiros, de todos nós nordestinos, que, apesar das adversidades impostas pelo clima e outros fatores exógenos, que fogem absolutamente do seu domínio, jamais perderam a coragem, a inspiração, a fé em Deus e a disposição inquebrantável para o trabalho e para os grandes desafios; jamais perderam o senso de hospitalidade e do reconhecimento, reconhecimento e gratidão de todos nós, filhos desta rica, generosa e pujante Nação.

Daí retornamos, Sr. Presidente e Srs. Senadores, convictos, porque sentimos, concretamente, que, com Xingó, começa uma nova fase no desenvolvimento do Nordeste. O sonho de muitos, que sempre lutaram pela erradicação da pobreza e da miséria de nossa gente, agora com o apoio e o empenho pessoal, do Presidente Fernando Collor, também nordestino, se transformará numa realidade de melhores dias e melhores oportunidades e condições de vida para a população sofrida e esperançosa da região, que há muito aguardam, sem perder a confiança, o milagre do progresso.

Pego, Sr. Presidente, transcrever com o meu pronunciamento o discurso pronunciado pelo Governador João Alves Filho, de Sergipe, por ocasião da solenidade.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!) Palmas.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. LOURIVAL BAPTISTA EM SEU DISCURSO:
- DISCURSO PRONUNCIADO PELO GOVERNADOR JOÃO ALVES FILHO, DE SERGIPE, EM XINGÓ

Não consigo, Senhor Presidente, neste momento histórico para nossos estados e para o nosso nordeste, afastar da lembrança a imagem desta mesma região, deste mesmo local, só que do outro lado do rio, em Canindé do São Francisco.

Não foi há muito tempo, mas por volta de 1983. Aqui não havia nada. Não seria exagero dizer que era quase um deserto inóspito, onde pouco se plantava, porque quase nada se colheria. Iniciava eu, naquela época, minha primeira gestão como governador de Sergipe. Aqui, com a minha crença inabalável de que a primeira, mais racional e — sobretudo — mais econômica saída para a crise brasileira está certamente na valorização do interior, visitei, ao lado de técnicos, este magnífico canyon. Sonhei, senhor presidente, que haveria de ver aqui não apenas uma hidrelétrica gerando energia abundante, mas também milhares de hectares de terras irrigados e, sobretudo, dezenas de milhares de empregos, para extinguir a miséria abjeta que oprixe nossos irmãos sertanejos. Sertanejos que — como vossa excelência bem sabe — não querem esmolas, mas oportunidades de trabalhar, alcançar um padrão de dignidade para sua vida e, ao mesmo tempo, transformar-se em um fator de desenvolvimento nacional. Aquela época, ninguém acreditava em hidrelétrica de Xingó, que era projeto sem esperanças, desprezado em gavetas de técnicos. Contudo, sempre mantive viva e acesa a certeza interior de que, mais dia, menos dia, a hidrelétrica de Xingó sairia da prancheta para a efetiva realidade. Vi, ao mesmo tempo, que Sergipe, que era o lado mais atrasado do rio, precisava preparar-se, para não ficar de fora do que, tínhamos a certeza, viria concretizar-se.

Inpunha-se construir uma nova cidade, ligá-la ao resto do estado por uma rodovia pavimentada de 100 quilômetros, rasgando o sertão. Era preciso mais: vislumbrávamos um polo de produção de alimentos, só possível através de um moderno perímetro irrigado. Convocamos ansiosos nossos técnicos para colocar os sonhos nas pranchetas, e, com eles transformados em projetos, partimos em busca de financiamento. Não foi um caminho suave, mas uma corrida de obstáculos. No BNDE e no BNH de então, onde fomos em procura de apoio, recebíram-nos como se fôssemos uma espécie de louco visionário: imagine se o Brasil poderia fazer uma hidrelétrica nos confins do sertão sergipano-alagoano! Sobretudo quando estávamos mergulhados na grave recessão de 1983. Seria, na visão sarcástica dos burocratas, — (Ah, esses eternos tecnocratas encastelados em seus misteriosos números!) — A teimosia de mais um nordestino ensandecido, querendo construir uma cidade-fantasma, uma rodovia ligando o nada a coisa alguma e uma irrigação para a qual não haveria consumidores. A única unanimidade com que me defrontei, foi com a descrença geral. Ainda assim eu teimei, porque eu antevia o futuro, acreditava que a fase de dificuldades do País seria vencida, e mais, que crises se vencem é com trabalho, criatividade e fé.

Só nos restava implantar as obras com os próprios recursos próprios do Estado, tarefa que parecia impossível. Mas — Senhor Presidente — sou daqueles que, como Herman Hesse, acredita que “para gerar o possível é preciso sempre e sempre gerar o impossível”. Pois bem. Ao concluir minha gestão, todas as obras estavam concluídas. Hoje, a cidade nova de Canindé já é pequena para a demanda, a rodovia Juscelino Kubitscheck já é insuficiente e o projeto califórnia tem toda a sua produção absorvida, mostrando que o sertão ressequido se transforma em celeiro quando recebe água.

Na verdade, Senhor Presidente, só os sonhadores e os teimosos constroem a história, como aqui e agora Vossa Exceléncia, numa dimensão infinitamente maior, dá uma demonstração de fé nos destinos do nordeste e do Brasil. O que é relevante ressaltar neste momento é que a hidrelétrica de Xingó, na nova orientação que Vossa Exceléncia lhe atribuiu, ultrapassa de muito toda e qualquer outra construída no nordeste, e é profundamente inovadora em sua concepção, quando comparada mesmo a nível nacional. Porque pela primeira vez a água do rio São Francisco é tratada de forma integrada, desde o princípio do projeto. Não se trata apenas do aspecto altamente importante de gerar o quilowatt mais barato do Brasil, entre todas as hidrelétricas similares, mas também usar a água para produzir alimentos. Caso as hidrelétricas anteriores do rio São Francisco houvessem sido concebidas igualmente de forma integrada, nosso potencial produtivo de alimentos hoje estaria multiplicado, nas regiões ribeirinhas. Cabe lembrar que o potencial irrigável do velho Chico alcança três milhões de hectares. A bem da verdade, com essa postura, Vossa Exceléncia introduz no Brasil o bom exemplo seguido por outras Nações, mais previdentes. Na Índia, a água é considerada o bem mais precioso e um só ministério determina todo o uso da água, que só pode ser planejado abrangendo a geração de energia, a irrigação para produção de alimentos, a pesca e até mesmo o lazer no lago. Nos Estados Unidos, o rio Colorado, com um sétimo da vazão do São Francisco, graças a esta visão integrada irriga sete estados americanos e uma parte do México. Isso, sem prejuízo da hidroeletricidade. Enquanto isto, todo o nordeste não tem mais do que 350 mil hectares realmente irrigados.

Corrente com essa visão moderna e racional, vossa Exceléncia deflagra aqui não apenas uma magnífica hidrelétrica, mas um extraordinário projeto de irrigação, que irá transformar as terras ressequidas de Alagoas e Sergipe em um imenso celeiro de produção de alimentos. E sobretudo propiciará geração de milhares de empregos. Antevejo, graças ao espírito empreendedor de um jovem Presidente visionário, angustiado pelo sofrimento do sertanejo, o surgimento de uma nova Petrolina e Juazeiro. Os estudos preliminares indicam um projeto de irrigação de no mínimo quarenta mil hectares, apenas usando as águas de jusante. Para que se alcance o que se implantará aqui, ao lado da hidrelétrica, serão 120 mil novos empregos, serão milhares de famílias que sairão da miséria para se transformar em classe média rural.

Senhor Presidente Fernando Collor.

São obras desse tipo que demonstram a viabilidade do Nordeste. Não deverão interessar apenas aos nordestinos, mas a todo o Brasil. Afinal, são quarenta milhões de nordestinos, uma população maior do que qualquer País da América Latina, exceto o México, que estão alijados do mercado de consumo e sua incorporação viria beneficiar sobretudo as indústrias do Centro-Sul. Desenvolvido. Basta questionar de onde virão os tratores, os pivôs centrais, os caminhões, os implementos

agrícolas a serem investidos brevemente neste projeto. E mais ainda: quando concluirá, e uma vigorosa classe média se formar, de onde virão suas geladeiras, seus automóveis, seus eletrodomésticos? Claro que serão produzidos nas indústrias do Sul, gerando um Mercado Interno Permanente e crescente. E sem sombra de dúvida é o mercado interno a força maior da economia nacional.

Não foi outro o raciocínio do eminentíssimo estadista, o Presidente Roosevelt, quando concebeu o New Deal, na década de 30, na pior recessão dos Estados Unidos. Na época, ele implantou obras semelhantes no oeste atrasado e, graças a elas, o oeste do Pacífico se transformaria na área mais dinâmica da nação americana. Mais ainda: a Califórnia, antes atrasada, é hoje a região que mais produz alimentos em todo o mundo.

Hoje, portanto, senhor presidente, vivemos um momento histórico, que extrapola em seu significado o início de uma grande hidrelétrica e um extraordinário projeto de irrigação, para este povo, que aqui está para aplaudir-lo, é a realização de um sonho. Para os nordestinos, o renascer de novas esperanças. Porque, enfim, Senhor Presidente, V. Ex^e encarna, aqui e agora, com sua juventude, sua garra e seu vigor, a decisão política e a vontade nacional, necessárias para extinguir de vez a miséria que humilha seus pobres irmãos nordestinos.

Senhor Presidente.

Um grande estudioso da realidade nacional alertou-nos que "se a história pedir contas, em algum dia futuro, a todos nós brasileiros, das oportunidades que aproveitamos ou perdemos, na luta para edificar a Pátria com que sonhamos, será para o nordeste que se voltará nosso pensamento. Aqui, ter-se-á consumado nossa derrota ou nossa vitória".

Vossa Excelência, Senhor Presidente Fernando Collor de Mello, está preparando, aqui, hoje, a caminhada rumo à vitória.

Que Deus o ilumine!

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Epitácio Cafeteira) — Concedo a palavra ao nobre Senador Wilson Martins. (Pausa.)

S. Ex^e não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Ronaldo Aragão. (Pausa.)

S. Ex^e não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Chagas Rodrigues. (Pausa.)

S. Ex^e não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Espíridião Amin. (Pausa.)

S. Ex^e não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Ney Maranhão. (Pausa.)

S. Ex^e não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Valmir Campelo.

O SR. VALMIR CAMPELO (PTB — DF) — Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, não se poderá pensar no desenvolvimento e melhoria das condições de vida no Distrito Federal sem, simultaneamente, promover a integração e a solução dos problemas das cidades situadas na chamada região do Entorno.

Ninguém ignora que tais cidades dependem, quase que integralmente, de Brasília e suas cidades-satélites, no que respeita à sobrevivência de suas populações. Desprovidas de infra-est

tes, aquelas comunidades recorrem a Brasília, em busca de atendimento hospitalar, educação para seus filhos e todo o conjunto de serviços implantados para servir à população local, sobrecregendo e super-dimensionando a utilização dos equipamentos existentes na Capital Federal. Mais acentuada, ainda, é a dependência no que se refere à demanda de empregos. Impossibilitadas de absorver à numerosa mão-de-obra disponível, essas cidades exportam para Brasília e suas cidades-satélites verdadeiros batalhões de candidatos ao já reduzido mercado de trabalho no Distrito Federal, pressionando significativamente à elevação dos índices de desemprego, ou engrossando o contingente dos que sobrevivem da economia informal.

A interdependência Distrito Federal/Entorno é, dessa forma, uma realidade que exige ações corajosas e esforços verdadeiros, no sentido de se buscar o desenvolvimento integrado da região como um todo.

A criação do Mercado Comum do Entorno, Sr. Presidente, Srs. Senadores, proposta pelo Governador Joaquim Roriz, constitui um dos passos mais importantes para o desenvolvimento harmônico da região. Na esteira dessa providência, certamente ganhará força o projeto de industrialização desses municípios, resultando o fortalecimento da economia regional e a consequente melhoria de vida das populações, desafogando o Distrito Federal e constituindo uma nova alternativa de investimento, emprego e, até mesmo, de fixação dos milhares de migrantes que aportam anualmente na Capital da Esperança.

Impõe-se, agora, Sr. Presidente, Srs. Senadores, uma disposição efetiva dos Governos de Minas e Goiás, com vistas à real implementação do Mercado Comum do Entorno, cuja viabilização é vital, não só para o Distrito Federal, mas, sobretudo, para um número considerável de municípios que foram sistematicamente preteridos em suas demandas de verbas para a execução da infra-estrutura mínima de sobrevivência de suas populações, bem como para o desenvolvimento de uma economia capaz de contemplar as necessidades de empregos e abastecimento da região.

Isto posto, e tendo em vista o alcance social da iniciativa do Governador Roriz, peço aos nobres pares refletirem sobre a possibilidade de implantarmos uma política nacional de integração fronteiriça (Entorno) entre os estados brasileiros envolvidos, que acrediito minorará os problemas, não só desses estados, mas, principalmente, das suas comunidades.

Era o que eu tinha a dizer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Epitácio Cafeteira) — Concedo a palavra ao nobre Senador César Dias.

O SR. CÉSAR DIAS (PMDB — RR) — Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, neste breve discurso, ressalto que recebemos uma comunicação, ontem, de que em Roraima, principalmente no Município de Boa Vista, há um caso suspeito de cólera. Os exames estão sendo feitos pela Divisão de Saneamento Básico da Secretaria de Saúde e foram encaminhados ao Instituto Adolfo Lutz. Estamos preocupados com este fato e gostaríamos de fazer um apelo, prudente e justificável, ao Ministro da Saúde, Dr. Alcenil Guerra, para que inclua o Estado de Roraima como estado de risco do vibrião da cólera, porque vivemos num estado em que existe muito pouco saneamento básico. A nossa população sobrevive próxima dos rios, cujos dejetos das cidades, são jogados nos rios.

Assim gostaria, também, de não olvidar o esforço veemente que o Sr. Ministro tem feito para que todo o trabalho

de prevenção do serviço de saúde neste País não deixe o nosso País à mercê de uma doença já em seu estado de epidemiologia.

Gostaria, também, que o Sr. Ministro remettesse para o Estado de Roraima, à Divisão de Saneamento Básico, para os serviços de saúde, verbas, a fim de que aquele grupo que faz saúde, no Estado de Roraima, combatesse preventivamente esse mal que poderá assolar o nosso Estado de Roraima.

Assim, faço esta breve comunicação, no sentido de que o nosso apelo chegue à assessoria do Sr. Ministro Alceni Guerra para que possamos dar maior tranquilidade ao povo de Roraima.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, as últimas informações fornecidas pela imprensa dão conta de que o número de casos de cólera no País já está bem próximo da casa dos (vinte) 20, o que, sem dúvida alguma, não deixa de ser preocupante para as autoridades. Para o povo em geral e, em particular, para os habitantes das regiões próximas aos países em que a doença já atingiu o nível epidemiológico, como é o caso do meu Estado — Roraima. Por esse motivo, reputo sua inclusão na área de risco perfeitamente justificável e prudente. É bem verdade que uma medida como essa não vai impedir, para nosso infortúnio, o avanço do *vibrio cholerae*, mas, pelo que ele pode significar como um primeiro passo para deter esse avanço e, se possível, anulá-lo, traz por si um ânimo de alento e esperança para aqueles que se constituem em potenciais alvos dessa doença, por viverem em condições que favorecem a sua propagação. Num segundo tempo, numa maneira real de se encarar a realidade, e com o fito de fazer com que não assuma dimensões apocalípticas, urge que se examine desde já a destinação de recursos para que um programa de combate ao terrível mal tenha lugar de destaque na distribuição de recursos para esse fim, sem o que o alcance das consequências só poderá ser comensurado quando já for tarde. Inclusive em áreas hoje, pela sua posição geográfica, aparentemente isentas de um possível contágio.

Quer queirarmos ou não, mais uma vez somos, dessa forma, levados ao mesmo raciocínio que preside situações como essa que presenciamos sobretudo na região fronteiriça amazônica, isto é, à constatação e conclusão de uma clareza solar quanto à lição que nos dá o dito bastante conhecido de todos: "É melhor prevenir do que remediar". Com efeito, a profilaxia, em qualquer momento da atividade humana, é importante, porque ela tem como consequência a eliminação de situações indesejáveis e o aparecimento do que é bom para o caminhar tranquilo. *Mutatis Mutandis*, examinando-se com uma visão microscópica o que ocorre no dia-a-dia da administração geral dos setores básicos sobre os quais se fundamenta a sociedade, ou seja, a educação e saúde, chegamos também à constatação de que nem sempre se procede como seria desejável: aquela, da maneira como, ao longo do tempo, foi encarada, levou o índice de analfabetismo a um grau estratosférico, se no rol dos iletrados forem incluídos também os que mal sabem garantir o nome; quanto à saúde, não é necessário tecer maiores comentários, pois veja-se a feição que, também ao longo do tempo, adquiriu e, por vários, foi consolidada, ao ponto de, hoje em dia, órgãos que dela cuidam e, por isso mesmo, a representam, se tornaram simples motivos de zombarias e sinônimo do oposto que deveriam significar. INPS deixou de ser uma sigla para se tornar um nome qualificado, com a acepção de fila quilométrica. Ainda bem que, com o desaparecimento daquela "nefasto" sigla, o conceito dela derivado poderá também desaparecer. Podemos afirmar

que para isso boa vontade há, mas, tendo em vista os inúmeros vícios arraigados na visão de muitos setores da sociedade dos quais depende a solução dos problemas anteriormente enumerados, apodera-se de todos um certo pessimismo com relação à tática geralmente adotada nos procedimentos de prevenção das calamidades, porque freqüentemente busca-se apenas corrigir uma situação cujo controle fazia-se mister estar presente em fases anteriores ao seu surgimento. Em outras palavras: tenta-se corrigir o resultado de uma ação ou omissão, advindo, dessa forma, um ônus cada vez maior para todos nós, porque o fato de tapar buracos por si só já é penoso.

Nessas condições, Sr. Presidente, Srs. Senadores, creio que a nossa atuação e responsabilidade nesse domínio são de extrema conveniência, a fim de mudarmos para melhor os rumos do que daqui para a frente possa ocorrer. O Congresso Nacional, através de seus parlamentares, tem o dever de alertar e jamais incluir no rol de suas convicções a de que é uma voz clamando no deserto, pois tudo o que a sociedade livre e democrática aspira para o bem-estar não lhe é estranho.

Por último, gostaria de renovar mais uma vez o meu apelo feito no sentido de se evidarem todos os esforços com vistas a que, em outras situações, não sejamos surpreendidos e tenhamos que arcar, mais uma vez, com as consequências de um mal saneamento e falta de condições próprias para uma moradia digna e sem riscos. Embora se faça, com freqüência, alusão a um capitalismo selvagem que campeia em vários lugares, há fortes indícios para se afirmar que ele ainda não passou pela selva.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

Alexandre Costa — Chagas Rodrigues — Élcio Álvares
- João França — Júlio Campos — Júnia Marise — Jutahy Magalhães — Marco Maciel — Mauro Benevides — Meira Filho — Ney Maranhão.

O SR. PRESIDENTE (Epitácio Cafeteira) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

— 1 —

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 70, DE 1991

(Incluído em Ordem do Dia nos termos
do art. 172, II d, do Regimento Interno)

Discussão, em trunfo único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 70, de 1991 (nº 136/89, na Câmara dos Deputados) que aprova o ato que outorga permissão à Radio Areia Dourada Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora na cidade de Cabedelo, Estado da Paraíba (dependendo de parecer da Comissão de Educação).

Solicito do nobre Senador Meira Filho o parecer da Comissão de Educação.

O SR. MEIRA FILHO (PFL — DF. Para emitir parecer.)
— Sr. Presidente, Srs. Senadores:

I — Relatório

Chega a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 70, de 1991 (nº 136-B, de 1990 na Câmara

dos Deputados) que "aprova o ato que outorga permissão à Rádio Areia Dourada Ltda., para explorar serviço de radio-difusão sonora na cidade de Cabedelo, Estado da Paraíba".

Por meio da Mensagem Presidencial nº 281, de 1989, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional ato que outorga permissão de exploração de canal de freqüência modulada, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 1º do art. 223, da Constituição Federal, ato esse constante da Portaria nº 53, de 12 de junho de 1989, publicada no Diário Oficial da União do dia 14 de junho de 1989.

Sua Excelência faz acompanhar sua Mensagem de Exposição de Motivos onde, o então Senhor Ministro de Estado das Comunicações esclarece:

"No prazo estabelecido pela lei, acorreram as seguintes entidades:

Rádio Areia Dourada Ltda. e
Rádio e TV Atual Ltda.

"Submetido o assunto ao exame dos órgãos competentes deste Ministério, as conclusões foram no sentido de que, sob os aspectos técnico e jurídico, as entidades proponentes satisfizeram às exigências do Edital e aos requisitos da legislação específica da radiodifusão."

Coube então ao Sr. Ministro de Estado das Comunicações, nos termos do art. 16 e seus parágrafos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação dada pelo Decreto nº 91.837/85, determinar, a partir de critérios exclusivamente seus, a vencedora.

O presente projeto foi examinado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, tendo sido aprovado, por unanimidade, parecer favorável de seu Relator, Deputado José Camargo.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, foi ele distribuído pela Mesa ao Deputado Nilson Gibson, para oferecer parecer em substituição à Comissão, o qual vota pela aprovação, quanto à sua técnica legislativa e constitucionalidade, com a seguinte emenda:

"Acrescenta-se ao art. 1º do projeto a seguinte expressão final: do Ministro de Estado das Comunicações."

Já no Senado, esteve o projeto em análise nesta comissão, à disposição dos Senhores Senadores para recebimento de emendas, no prazo regimental, não tendo recebido quaisquer reparos.

II — Voto do Relator

Diante da regularidade dos procedimentos e do testemunho ministerial de que a Rádio Areia Dourada Ltda., atende a todos os requisitos técnicos e legais para recebimento da permissão, opinamos pela aprovação do ato, na forma do presente Projeto de Decreto Legislativo.

O SR. PRESIDENTE (Epitácio Cafeteira) — O parecer conclui favoravelmente à matéria.

Em discussão o projeto, em turno único.

(Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Encerrada a discussão e em obediência ao disposto no art. 168 do Regimento Interno, que estabelece que não haverá votação de proposição nas sessões do Senado Federal de segundas e sextas-feiras, a matéria sairá da Ordem do Dia, a ela retornando na terça-feira quando poderá ser processada a votação.

O SR. PRESIDENTE (Epitácio Cafeteira) —
Item 2:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 7, DE 1991

Discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 7, de 1991, de autoria do Senador Jonas Pinheiro e outros Senhores Senadores, que altera a redação do parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal. (5ª sessão de discussão.)

Em discussão a proposta, em primeiro turno.
(Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Encerrada a discussão e em obediência ao disposto no art. 168 do Regimento Interno, que estabelece que não haverá votação de proposição nas sessões do Senado Federal de segundas e sextas-feiras, a matéria sairá da Ordem do Dia, a ela retornando na terça-feira, quando poderá ser processada a votação.

O Sr. Epitácio Cafeteira, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Meira Filho, Suplente de Secretário.

O SR. PRESIDENTE (Meira Filho) — Item 3:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 9, DE 1991

Discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 9, de 1991, de autoria do Senador Ruy Bacelar e outros Senhores Senadores, que estabelece a coincidência de eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Senador e Deputado Federal, a partir do ano 2000, e para Governador e Vice-Governador, Deputado Estadual e Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, a partir de 1998. (1ª sessão de discussão.)

Em discussão a proposta, em primeiro turno.

(Pausa) e, em primeira sessão regimental para isso.

Não havendo quem peça a palavra, a discussão terá prosseguimento na próxima sessão.

O SR. PRESIDENTE (Meira Filho) — Item 4:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 10, DE 1991

Discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 10, de 1991, de autoria do Senador Marco Maciel e outros Senhores Senadores, que acrescenta parágrafo ao art. 159 e altera a redação do inciso II do art. 161 da Constituição Federal. (1ª sessão de discussão.)

Em discussão a proposta, em primeiro turno.

(Pausa), e em primeira sessão regimental para isso.

Não havendo quem peça a palavra, a discussão terá prosseguimento na próxima sessão.

O SR. PRESIDENTE (Meira Filho) — Concedo a palavra ao nobre Senador Marco Maciel.

O SR. MARCO MACIEL (PFL — PE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados uma proposta de emenda constitucional introduzindo a pena de morte no sistema penal brasileiro.

Não vou me delongar aqui na análise da sua inconstitucionalidade, já que ela é evidente por quantos juristas se põem a apreciá-la. Chamo, no entanto, a atenção para um fato paradoxal; nem bem a Constituição, em 5 de outubro de 1988, tornava lei que "não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir... os direitos e garantias individuais" (art. 60, § 4º, IV) e que "não haverá pena de morte, salvo em caso de guerra declarada" (art. 5º XLVII, a), cento e oitenta e cinco parlamentares que subscreveram esses mesmos dispositivos já davam entrada em emenda constitucional propondo a existência da pena de morte.

Nesses últimos dias, muito se tem escrito sobre esse tema. É bom constatar que parcelas ponderáveis da população já se manifestaram contra a aprovação da pena de morte e contra a submissão do tema ao veredito popular. Consideram ser este um subterfúgio destinado a iludir a grande massa populacional, aterrorizada pela violência, que, quando não a ataca nas ruas, adentra a sua casa pelas imagens da televisão ou pelas ondas de rádio.

Chamo a atenção dos Srs. Senadores para um caderno editado pela Comissão de Justiça e Paz de São Paulo sobre o tema da pena de morte. Nele estão incluídos artigos de autores respeitáveis do nosso mundo acadêmico e jurídico, como Fábio Comparato, Dalmo Dallari, Hélio Bicudo, Hélio Pellegrino, Margarida Genevois e o inovável Tristão de Ataíde, pseudônimo do humanista Alceu de Amoroso Lima.

O mestre Alceu, em artigo intitulado "Crime e Castigo", apresenta dois argumentos cabais contra a pena de morte. Afirma ele que, em atitude pragmática, os defensores da pena de morte a consideram uma legítima defesa do indivíduo e da sociedade. Na ordem natural e individual é perfeitamente legítimo impingir a morte a alguém como defesa da própria vida ou daqueles que se tem como dever defender. Daí justificar-se a morte em legítima defesa ou até a guerra considerada justa. Entretanto, quando se mata em legítima defesa, faz-se involuntariamente. Quando se mata por decretação de uma sentença, faz-se-o voluntariamente, premeditadamente. O primeiro é um ato natural e imprevisto, provocado pelo instinto de conservação. O outro é um ato pensado e friamente executado. O primeiro é consequência de um ataque sofrido. O segundo é antecipativo à consequência que possa provir de deixar sem vida um elemento reconhecidamente insociável. Só por analogia se pode falar em legítima defesa social no caso da pena de morte.

Além disso, não se pode dizer que os países que adotaram essa modalidade de pena conseguiram eliminar a criminalidade ou, ao menos, contê-la. Resta, então, uma hipótese: seria pior sem ela. Pergunta-se: é legítimo dispor da vida alheia simplesmente na base de raciocínios construídos sobre hipótese?

A pena de morte foi adotada pelos estados mais ou menos civilizados como forma de impedir que se repetissem crimes dos maus contra os bons, à semelhança do que fez Caim contra Abel. Qual foi o resultado disso?

A pena de morte não alcançou até hoje os resultados desejáveis. Nos Estados Unidos, país que sempre a teve em alguns de seus estados, a criminalidade não diminuiu e, ao contrário, vem crescendo em proporção muito mais elevada do que o incremento populacional. De acordo com relatório do FBI, publicado em 1969, a probabilidade de um norte-americano ser vítima de um crime era de um em cinqüenta, o dobro do perigo que corria nove anos antes. De 1960 a 1968, a população cresceu 11%, o número de crimes 122%, ou

seja, os crimes aumentaram 11 vezes o crescimento da população. Enquanto nos Estados Unidos se registravam 9,7 homicídios por grupo de cem mil pessoas, em 1983, na Inglaterra, país em que a pena de morte foi abolida, essa proporção era de apenas 1,1, para o mesmo número de habitantes.

Não existe exemplo de país em que a aplicação da pena de morte tenha proporcionado ao menos a estabilização da criminalidade. Será que no Brasil será diferente? Não creio.

Se a pena de morte fosse efetivamente educativa não teria ocorrido um fato constatado na Inglaterra. De 250 pessoas enforcadas no início do século, 170 confessavam haver assistido a uma ou duas execuções capitais. Onde está, pois, a exemplaridade dessa pena?

Em verdade, a pena capital até que poderia servir de intimidação às pessoas, aos criminosos em potencial, se neles houvesse amor pela vida, de vez que só aqueles que têm esse sentimento são capazes de se condenar com o infarto alheio e dele tirar forças a pautarem o próprio comportamento. Não parece ser esse o caso dos assassinos, dos ladrões, dos estupradores, dos seqüestradores. É falacioso pensar que o delinquente tenha arraigado em si o amor à vida. Esse é um sentimento que tem por base a auto-estima, construída a partir do amor e da consideração que a pessoa recebe no meio em que vive. Só tendo isso ele pode amar a si, amar a própria vida e respeitar a vida dos seus semelhantes.

A pena de morte não educa nem intimida o criminoso, porque o fato de saber que se preso será executado o torna mais violento, a ponto de procurar eliminar até as testemunhas do seu ato, fazendo desaparecer todas as provas de sua conduta.

Por fim, para que a pena de morte pudesse cumprir a sua missão educativa e intimidativa, a execução do condenado teria de ter o máximo de divulgação, de modo a que o maior número de pessoas, ao verem o seu fim trágico, se decidissem pelo afastamento do mal. A qualquer pessoa sensata bem horrifica a idéia de imaginar tal tipo de divulgação.

O outro argumento apresentado pelo pensador Tristão de Ataíde é de ordem intrínseca. Já que essa é uma pena irreparável, não se pode admitir, em hipótese alguma, que haja possibilidade de erro por parte do julgador; teria ele que ser infalível. "Toda sentença de morte", escreve Tristão, "é substancialmente irrecorribel, quanto aos seus efeitos. Por outro lado, todo juízo humano, individual ou coletivo, é fátil. Pode errar. Se pronunciar uma penalidade reparável, as consequências de sua sentença podem ser corrigidas. Mas, se decretar uma pena irreparável, será impossível conter ou atenuar suas consequências. E seu resultado será um injustiça monstruosa, se houver erro judiciário. Por isso, considero a pena de morte, em si, logicamente inaceitável. E não há razões práticas que possam, em sã consciência, justificar erros judiciais".

Nada melhor do que fatos para complementar a argumentação. Valho-me novamente dos Estados Unidos: nesse país, de 1893 a 1979, vinte e uma pessoas, após condenadas à morte, tiveram sua inocência comprovada. Alguns foram salvos momentos antes de sua execução. Quatro, entretanto, não tiveram igual sorte. Quando sua inocência foi reconhecida eles já tinham sido executados, para desespero dos responsáveis por sua condenação.

A nossa mesma história registra casos de erros judiciais, dos quais o dos irmãos Naves, em Minas Gerais, que confessaram sob pressão o assassinato de um primo, é o mais gritante. Quando a verdade foi esclarecida, com o aparecimento do

primo ainda vivo, o erro foi corrigido, mas a um preço muito elevado: um dos irmãos já tinha morrido na prisão e o outro já amargara nove anos de reclusão. Que justificativa pode reparar nove anos de submissão de um inocente à humilhação de uma prisão e a sua inclusão no rol dos culpados? Que consciência pode resistir à responsabilidade pela eliminação de um inocente?

Sr. Presidente, Srs Senadores, não é — a meu ver — a qualidade da pena que intimida, mas a certeza da punição. A impunidade é o maior bálsamo para o crime e para a prática do mal. Por trás da exacerbada da corrupção, dos roubos, dos homicídios impõe a impunidade.

A primeira medida para conter a criminalidade deve vir através da ação pronta e resoluta da Justiça, demonstrando que o crime não compensa e que o criminoso será responsável, seja ele rico ou pobre, seja ele poderoso ou não. As penas da lei não podem existir somente para aqueles que não podem pagar um bom advogado ou que não podem produzir as provas que os beneficiem num tribunal.

Paralelamente a isso, as prisões precisam se transformar em locais de recuperação de indivíduos, deixando de ser locais em que se exacerba o instinto criminoso. Ao isolamento total se submeteriam apenas aqueles mais perigosos e tidos como irrecuperáveis. A polícia precisa se transformar em fator de segurança e proteção da população.

Aliado a isso, há que se promover uma mudança política na execução de nosso processo de desenvolvimento no País. É mais do que sabido que crime e crise econômica e social andam de mãos dadas. A criminalidade é, em grande parte, consequência da falta de emprego, da falta de educação, da falta de comida, da falta de habitação, da falta de saúde. No dia em que se garantir à população meios para que tenha ao menos o indispensável a uma subsistência digna, a criminalidade fatalmente diminuirá.

Devemos, Srs. Senadores, defender a vida. Aqui me junto ao ilustrado conterrâneo João Cabral de Melo Neto, no seu comovente poema "Morte e Vida Severina". Ante o desespero de Severino com sua situação de miséria e, em resposta à pergunta se não seria melhor saltar fora da ponte e da vida, o mestre Carpina, quase tão pobre e carente quanto ele, ao presenciar o filho recém-nascido, lhe diz:

"nem conheço essa resposta,
se quer mesmo que lhe diga.
É difícil defender,
só com palavras, a vida,
ainda mais quando ela é
esta que vê, severina;
mas se responder não pude
à pergunta que fazia,
ela, a vida, a respondeu
com sua presença viva:
e não há melhor resposta
que o espetáculo da vida:
vê-la desfiar seu fio,
que também se chama vida,
ver a fábrica que ela mesma,
teimosamente, se fabrica,
vê-la brotar como há pouco
em nova vida explodida;
mesmo que é assim pequena
a explosão, como a ocorrida;
mesmo quando é uma explosão
como a de há pouco, franzina;

mesmo quando é a explosão
de uma vida severina".

Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Meira Filho) — Concedo a palavra ao nobre Senador Jutahy Magalhães.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES (PSDB — BA. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o Plano Plurianual de Reforma Agrária, para o quinquênio 1991-1995, prevê, para esta, no ano de 1991, a desapropriação de cerca de cinco milhões de hectares, destinados ao assentamento de aproximadamente cem mil famílias. Mas, a esta altura, quase ao fim do primeiro semestre, as realizações do Governo Collor em termos de reforma agrária foram praticamente nulas. Já no ano passado, o primeiro ano do seu governo, não foi feita nenhuma desapropriação e os projetos de assentamento foram paralisados por absoluta falta de recursos.

A verdade, Srs. Senadores, é que, contrariando as suas promessas de campanha, o Governo Collor vem procedendo a um verdadeiro desmonte do Programa Nacional de Reforma Agrária.

A reforma administrativa reduziu o Ministério da Reforma Agrária ao status de secretaria nacional vinculada ao Ministério da Agricultura e Reforma Agrária. Por fim, a própria secretaria foi extinta e todas as suas atividades foram concentradas no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA. Este, por sua vez, encontra-se completamente esvaziado do seu quadro de técnicos, demitidos ou postos em disponibilidade, e desprovido até dos recursos que lhe são destinados por dotações orçamentárias.

A Lei nº 8.175, de 31 de janeiro de 1991, destinou ao Incra, no corrente exercício financeiro, recursos no valor de 486 bilhões e 200 milhões de cruzeiros. Esses recursos já são, em si, insuficientes para atender às necessidades mínimas das atividades a cargo do órgão, principalmente as de recadastramento de imóveis rurais, de assentamento de trabalhadores rurais, de colonização e de regularização fundiária.

Mas, já no dia seguinte ao da publicação da Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Decreto nº 21, de 1º de fevereiro de 1991, sob inspiração do Ministério da Economia, tornava indisponíveis para movimentação e empenho 321 bilhões e 300 milhões de cruzeiros das dotações constantes do Orçamento Geral da União, destinadas ao Programa Nacional de Reforma Agrária. Dessa forma, 66% dos recursos globais aprovados para o Incra estão bloqueados pelo Governo.

Excluindo desse total os recursos destinados às atividades-meio, como manutenção de pessoal, encargos sociais e pagamento de dívida interna, o orçamento do Incra totaliza 328 bilhões e 600 milhões de cruzeiros, dos quais 321 bilhões e 200 milhões estão indisponíveis. Feitos os cálculos, Srs. Senadores, 97,7% dos recursos destinados de fato às atividades de execução da reforma agrária estão retidos pelo Ministério da Economia.

Caso o bloqueio não seja suspenso de imediato, possibilitando o reforço das atividades do Incra, que está sendo mantido em banho-maria em completa inatividade, será inviável o cumprimento das seguintes metas previstas para o presente exercício:

- desapropriação de cinco milhões de hectares;
- assentamento de 97 mil famílias de trabalhadores rurais;
- regularização fundiária de três milhões de hectares;

— construção de 3.500km de estradas de acesso às parcelas de assentamento;

— recadastramento de 6.500.000 imóveis rurais.

Os prejuízos econômicos, políticos e sociais decorrentes dessa situação de imobilidade do Incra, por falta de recursos, serão incalculáveis. Podemos apontar aqui alguns desses prejuízos:

— a não-implantação dos projetos de assentamento de trabalhadores rurais no sul do Pará, norte de Tocantins e sudoeste do Maranhão, provocará o agravamento dos conflitos numa região marcada por freqüentes assassinatos de trabalhadores rurais e dirigentes de sindicato;

— inviabilização de assentamento de 14 mil famílias de trabalhadores rurais no Mato Grosso, uma das áreas de conflitos fundiários e de maior potencial de absorção de assentados;

— interrupção das atividades do Centro de Seleção e Treinamento para lavradores assentados em projetos de reforma agrária no Rio Grande do Sul;

— impossibilidade de aquisição de alimentos para as cestas básicas dos trabalhadores recém-assentados em projetos a cargo do Incra, o que pode gerar fome e revolta;

— interrupção de obras em andamento por todo o País, o que ocasiona a deterioração das estradas em construção e a perda de serviços de topografia e vistorias já realizados;

— descumprimento de obrigações financeiras decorrentes de sentenças judiciais relativas à desapropriação de benfeitorias;

— interrupção do recadastramento dos imóveis rurais, já iniciado em todo o País;

— e, por fim, a inviabilização de emissão de Títulos da Dívida Agrária para depósito imitio litis em ajuizamento de ações desapropriatórias.

Em alguns casos, o decreto autorizativo da medida de desapropriação está caducando e, uma vez caducado, só poderá ser editado novo ato desapropriatório decorridos cinco anos.

A paralisação das atividades do Incra trará imensas perdas financeiras num país tão carente de recursos, além de exacerbar ao extremo os conflitos fundiários, criando um clima perigoso de frustração entre as massas dos camponeses sem terra, e acelerar o êxodo rural e a consequente deterioração das condições de vida nas cidades.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, é doloroso constatar que enquanto o Governo manda às favas o Programa Nacional de Reforma Agrária, frustram-se as esperanças da metade ou mais da população brasileira, que vegeta à margem do processo de desenvolvimento econômico e social, sem um lugar decente onde morar ou terras para plantar e colher o sustento para sua família.

E, em consequência disso, cresce a violência nos campos. Trava-se em todo o território nacional uma guerra civil não declarada, semeando a morte e manchando a terra de sangue.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, há choro e ranger de dentes no fundo da mata, preparando o cataclismo social, prestes a se abater sobre as nossas cabeças, descuidadas e imprevidentes.

Em 1990, primeiro ano do Governo Collor, aconteceram lutas em 401 áreas de conflitos fundiários, em que foram disputados cerca de 14 milhões de hectares. Foram envolvidas nesses conflitos cerca de 38 mil famílias camponesas ou 190 mil pessoas.

Segundo dados divulgados pela Comissão Pastoral da Terra, órgão vinculado à Conferência Nacional dos Bispos do

Brasil — CNBB, o saldo trágico dessas lutas, em 1990, foi o assassinato de 75 pessoas, entre posseiros, pequenos proprietários, trabalhadores rurais, líderes sindicais, índios e advogados. Houve sessenta tentativas de assassinato e 210 pessoas, entre elas bispos, padres e religiosas, receberam ameaças de morte.

De um lado, nesta guerra civil que se trava surdamente no meio rural, estão latifundiários, fazendeiros, empresas agropecuárias e de mineração, grileiros, pistoleiros e o próprio aparelho do Estado, representado por policiais militares, juízes, promotores de justiça, prefeitos e vereadores. Por trás do aparelho do Estado, conivente, quando não interessado, com os crimes de grilagem de terra e de violência contra camponeses, se refugia a impunidade assustadora. Quando a justiça, muitas vezes pressionada pela indignação da sociedade, se dispõe a punir os crimes de morte contra trabalhadores rurais, condena apenas os pistoleiros contratados para a prática do crime, e quase nunca identifica os mandantes, que continuam livres para novas empreitadas criminosas..

Do outro lado, nesta guerra civil, estão os segmentos mais fracos da sociedade. os diversos povos indígenas, que têm as suas terras invadidas por fazendeiros, garimpeiros e posseiros. Os negros que vivem nos antigos quilombos, constantemente ameaçados de espoliação de suas terras. As comunidades de posseiros, foreiros, parceiros ou arrendatários, que sonham com a posse definitiva da terra em que trabalham por muitos anos. Os filhos dos pequenos proprietários de terra, que, por não ter mais lugar na terra dos pais, procuram reproduzir a sua forma de vida em outras terras. Os diaristas, volantes e bôias-frias, ansiosos por um pedaço de chão, onde possam tirar o sustento digno para as suas famílias. Os assalariados, das cidades e dos campos, os desempregados e subempregados, que poderiam voltar à terra para nela viver com dignidade e, com o seu trabalho, resgatar a sua cidadania. São os seringueiros da Amazônia, que lutam para manter as reservas extrativistas e o seu modo de viver na floresta. São os ribeirinhos que lutam pelo acesso à posse das terras férteis às margens dos rios e dos lagos. São os nordestinos que buscam acesso à água e às terras das beiras dos açudes públicos, onde possam escapar, com suas famílias, das agruras das secas.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, em rápidas pinceladas, descrevemos a face cinzenta e triste das massas de camponeses sem terra. Demos, agora, uma última pincelada, de crueldade e de tristeza, a este quadro já por demais cruel e triste. Estamos nos referindo à existência do trabalho escravo em muitas regiões do Brasil.

Ainda há poucos dias, precisamente no dia 2 deste mês, o jornal Folha de S. Paulo denunciou a existência de dez famílias, cerca de trinta pessoas, submetidas a trabalho semi-escravo na zona rural de

Paraibuna, a 120 quilômetros a leste da cidade de São Paulo. Foram trazidas do Paraná para uma plantação de tomates, onde trabalham mais de dez horas por dia. Recebem apenas alimentação e nenhuma forma de pagamento em dinheiro.

Denúncias como esta são feitas no Brasil inteiro. A Comissão Pastoral da Terra recebeu, no ano passado, mais de 1.500 denúncias de casos de trabalho escravo. Os estados com maior freqüência de denúncias são Pará, Mato Grosso e Goiás.

Tais denúncias, de modo geral, caem no vazio, pois as Polícias Civil e Militar, quando acionadas para apurar casos, agem com negligência e má fé. É ilustrativo o caso das denúncias da fazenda Escondida, em Matupá, no Mato Grosso.

Um inquérito policial foi instaurado para apurar as denúncias de escravidão branca. O delegado encarregado de inquérito concluiu em seu relatório que encontrou "trabalhadores descontentes". O inquérito não foi adiante.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, é doloroso constatar que, mais de cem anos após a abolição da escravatura, ainda perdemos entre nós as condições econômicas e sociais propícias ao trabalho escravo. São milhões de brasileiros que vivem sem terra, sem emprego, sem qualquer fonte de renda mais estável, sem as garantias, da parte do Estado e da sociedade, de que os seus direitos de cidadãos brasileiros sejam preservados. Vivendo assim, sem terra, sem trabalho, sem renda, sem proteção do Estado e da sociedade e sem cidadania, esses milhões de brasileiros são presas fáceis dos modernos escravocratas.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, a existência de trabalho escravo no Brasil é um cancro que corrói as entranhas da nossa nacionalidade.

Sem uma reforma agrária que reformule de vez a estrutura fundiária do País, possibilitando a milhões de brasileiros o acesso à terra e aos frutos dela produzidos, não haverá saída para o nosso desenvolvimento econômico e social, e para um futuro de modernidade e de prosperidade. Estaremos sempre presos aos grilhões da pobreza, da miséria, da violência e do atraso cultural.

Sem reforma agrária, como fizeram outros países que, no momento, estão nos ultrapassando em progresso econômico e desenvolvimento social, estaremos condenados a patinar no lado das nossas crises eternas.

A esta altura do nosso pronunciamento, Srs. Senadores, alguns dos presentes poderão objetar, doutoralmente, que não adianta "apenas" dar terra a quem não a possui. Mas, quem falou em apenas doar terra?

Em nome de uma meia verdade como esta não se pode embargar a reforma agrária no País.

É verdade, só a terra não basta! A ela devem se somar outros fatores, que tornam viável a sua exploração de forma econômica e rentável, capaz de dar sustento à família assentada e de produzir riqueza e alimentos para o País.

Nos projetos de assentamento devem ser assegurados os meios necessários para garantir às famílias educação, saúde, transporte, comunicação, crédito, assistência técnica e comercialização. O Governo deve criar todas as condições para que, com o tempo, os assentamentos adquiram renda suficiente para poderem se tornar economicamente auto-sustentados.

Sr. Presidente, Srs. Senadores é lamentável que, diante de tanta urgência e contrariando as suas promessas de campanha, o Governo Collor tenha entregue às moscas o Programa Nacional de Reforma Agrária, e só agora ao anunciar sua execução, o faz em números bem mais modestos do que os divulgados anteriormente. Que pelo menos a inicie, são os votos que formulo.

As perdas, econômicas e sociais, sofridas pelo Brasil com a paralisação dos projetos de reforma agrária, colonização e assentamento são irrecuperáveis.

Urge, portanto, que o novo Ministro da Economia libere todos os recursos dotados em orçamento para que o Incra possa retomar os seus projetos paralisados por falta de recursos.

Era o que tínhamos a dizer. Muito obrigado. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Meira Filho) — Não há mais oradores inscritos.

Nada mais havendo a tratar, a Presidência vai encerrar os trabalhos designando para a sessão ordinária de segunda-feira a seguinte

ORDEM DO DIA



SENADO FEDERAL

Em 17 de junho de 1991, às 14h30min

(Segunda-feira)

SESSÃO ORDINÁRIA

ORDEM DO DIA

1 PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 29, DE 1991

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno.)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 29, de 1991 (n.º 1/91, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que altera dispositivos da Lei n.º 7.622, de 9 de

outubro de 1987, e fixa os efetivos de oficiais e praças dos Quadros do Corpo Auxiliar Feminino da Reserva da Marinha — CAFRM (dependendo de parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional).

2 PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 26, DE 1989

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 26, de 1989 (n.º 889/89, na

Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que denomina "Rodovia Mário Andreazza" a rodovia BR-230 — Transamazônica, tendo

PARECER FAVORAVEL, sob n.º 113, de 1991, da Comissão

— de Serviços de Infra-Estrutura.

3 PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 9, DE 1991

Discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição n.º 9, de 1991, de autoria do Senador Ruy Bacelar e outros Senhores Senadores, que estabelece a coincidência de eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Senador e Deputado Federal, a partir do ano 2000, e para Governador e Vice-Governador, Deputado Estadual e Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, a partir de 1998. (2.ª sessão de discussão.)

4 PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 10, DE 1991

de autoria do Senador Marco Maciel e outros Senhores Senadores, que acrescenta parágrafo ao art. 159 e altera a redação do inciso II do art. 161 da Constituição Federal. (2.ª sessão de discussão.)

O SR. PRESIDENTE (Meira Filho) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 9 horas e 36 minutos.)

**ATO DO PRESIDENTE
Nº 553, DE 1991**

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares, de conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 1973, de acordo com o disposto no artigo 243, § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990 e no Ato da Comissão Diretora nº 1, de 1991.

Resolve tornar sem efeito o Ato nº 409, de 1991, desta Presidência, que nomeou DILMA TAVARES DOS SANTOS, para exercer o cargo, em comissão, de Secretário Parlamentar, Código SF-DAS-102.1, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete do Senador Flaviano Melo, a partir de 1º de fevereiro de 1991.

Senado Federal, 13 de junho de 1991. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

**ATO DO PRESIDENTE
Nº 554, DE 1991**

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares, de conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 1973, de acordo com o disposto no artigo 243, § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990 e no Ato da Comissão Diretora nº 1, de 1991.

Resolve nomear DILMA TAVARES DOS SANTOS, para exercer o cargo, em comissão, de Secretário Parlamentar, Código SF-DAS-102.1, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete do Senador Flaviano Melo, a partir de 1º de maio de 1991.

Senado Federal, 13 de junho de 1991. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

**ATO DO PRESIDENTE
Nº 555, DE 1991**

O Presidente do Senado Federal, no uso de sua competência regimental e regulamentar, de conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 003.851/91-5,

Resolve tornar sem efeito o Ato desta Presidência nº 278, de 1991, que nomeou PAULO SÉRGIO MOREIRA NOVA DA COSTA, para exercer o cargo, em comissão, de Secretário Parlamentar, Código SF-DAS-102.1, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete do Senador José Sarney, a partir de 1º de fevereiro de 1991.

Senado Federal, 13 de junho de 1991. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

**ATO DO PRESIDENTE
Nº 556, DE 1991**

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares, de conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 1973, de acordo com o disposto no artigo 243, § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990 e no Ato da Comissão Diretora nº 1, de 1991.

Resolve nomear PAULO SÉRGIO MOREIRA NOVA DA COSTA, para exercer o cargo, em comissão, de Secretário Parlamentar, Código SF-DAS-102.1, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete do Senador José Sarney, a partir de 13 de junho de 1991.

Senado Federal, 13 de junho de 1991. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

**ATO DO PRESIDENTE
Nº 557, DE 1991**

O Presidente do Senado Federal, no uso de sua competência regimental e regulamentar, em conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973,

Resolve, nomear RICARDO LUIZ LEITE OLIVEIRA, Analista Legislativo, da Área de Processo Legislativo, Classe "1", Padrão IV, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, para exercer o cargo, em comissão, de Assessor Legislativo, Código SF-DAS-102.3, do Quadro Permanente do Senado Federal.

Senado Federal, 13 de junho de 1991. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

**ATO DO PRESIDENTE
Nº 558, DE 1991**

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares, de conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 1973, de acordo com o disposto no artigo 243, § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990 e no Ato da Comissão Diretora nº 1, de 1991.

Resolve nomear ISABEL LUIZA LOPES, para exercer o cargo, em comissão, de Secretário Parlamentar, Código SF-DAS-102.1, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete do Senador Marcio Lacerda, a partir de 12 de junho de 1991.

Senado Federal, 13 de junho de 1991. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

**ATO DE PRIMEIRO SECRETÁRIO
Nº 5, DE 1991**

O Primeiro Secretário do Senado Federal, no uso da competência que lhe confere o artigo 137, do Ato nº 31, de 1987, da Comissão Diretora e considerando o disposto no parágrafo único do art. 87, do Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, alterado pelos Decretos-Leis nº 2.348, de 24 de julho de 1987 e 2.360 de 16 de setembro de 1987, resolve:

Art. 1º Os limites previstos nos artigos 18, 19, 76, 88 e 117 do Ato nº 31, de 1987, da Comissão Diretora, a serem adotados até junho de 1991, são os constantes do Anexo a este Ato.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.
Senado Federal, 5 de junho de 1991. — Senador Dirceu Carneiro, Primeiro Secretário.

ANEXO DO ATO DO PRIMEIRO-SECRETÁRIO
Nº 05 / DE 1991

ARTIGO	ITEM	NOVO VALOR (CR\$)
18	I - a	33.941.000,00
	I - b	339.429.000,00
	I - c	339.429.000,00
	II - a	7.918.000,00
	II - b	226.285.000,00
	II - c	226.285.000,00
19	I	2.261.000,00
	II	338.000,00
76	-	113.142.000,00
88	-	45.255.000,00
117	III	7.918.000,00